



RESOLUÇÃO Nº 04/2012 - ARSETE

Teresina, 27 de dezembro de 2012.

Estabelece condições técnico-operacionais e procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pela Prestadora de Serviços de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário em todo Município de Teresina (zona urbana e rural) e a aplicação de sanções administrativas.

A Diretoria da **ARSETE** – Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina, reunida sob a forma de Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 3.600/2006 e demais normas pertinentes, aprova a presente resolução:

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art. 1. A presente Resolução estabelece, na forma que se segue, condições técnico-operacionais da Prestadora de Serviços de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário em todo Município de Teresina (zona urbana e rural), para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, regulados e fiscalizados pela ARSETE e a aplicação de sanções administrativas.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2. Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – Ação de Fiscalização: compreende um conjunto de etapas e procedimentos que serão adotados para observar o cumprimento das leis, normas e regulamentos aplicáveis à prestação dos serviços, notificando os eventuais descumprimentos e, se for o caso, aplicando as sanções cabíveis, conforme previsto nos instrumentos delegatórios da concessão. As peças documentais serão os registros escritos e autenticados do ato de fiscalizar, utilizados como prova de todo o desenvolvimento da ação de fiscalização e de suas conclusões;

II - *Auto de infração* (AI): Documento através do qual se imputa penalidade ao prestador de serviços pelo fato do cometimento de infração à legislação;

III – Aviso: Informação dirigida a usuário pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar a interrupção da prestação dos serviços;

IV – Comunicação: Informação dirigida a usuários e ao Regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

V - *Constatação*: Descrição de procedimentos ou fatos provenientes de ações da concessionária inerentes à prestação de serviços de saneamento básico;



VI- *Controle Social*: Conjunto de mecanismo e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VII - *Determinação*: Corresponde a uma ação emanada da ARSETE a ser cumprida pela concessionária, no prazo especificado;

VIII- *Entidade de regulação*: Entidade reguladora ou regulador, agência reguladora, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

IX - *Equipe de fiscalização*: Equipe composta por técnicos reguladores e/ou agentes reguladores da Agência Reguladora;

X – *Fiscalização*: Atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XI - *Não conformidade* – Refere-se a um procedimento ou fato proveniente de ações da concessionária que se encontre em desacordo com os dispositivos legais ou contratuais que disciplinam a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XII - *Planejamento*: As atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais os serviços públicos deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada.

XIII- *Prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário*: Atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com o objetivo de permitir aos usuários acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

XIV – Prestador de serviço público: órgão ou entidade, inclusive empresa:

- a) Do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou
- b) Ao qual o titular tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no artigo 10 da Lei nº 11.445/2007;

XV - *Recomendação*: Corresponde a uma ação ou procedimento cujo atendimento pela concessionária é desejável do ponto de vista de melhoria quanto às condições de atendimento técnico ou de segurança de instalações e pessoas, e que a resguardará de eventuais responsabilidades decorrentes de possível inadequação técnica;

XVI- *Regulação*: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo sua características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir os objetivos do art. 27 do Decreto nº 7.217, de 21/06/2010;

XVII- *Titular*: O ente da Federação que possua por competência a prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO

Art. 3. A Diretoria Técnica e a Diretoria Administrativa-Financeira da ARSETE serão responsáveis pelas fiscalizações e pelos procedimentos administrativos relativos à



regulação técnico, operacional e financeiro da Prestadora dos Serviços, incumbindo-lhe a organização, o controle, as inspeções nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os controles de qualidade, as notificações e autuações.

Art. 4. As atividades de fiscalização técnico-operacional visarão a:

- I - Fiscalizar e acompanhar o atendimento aos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II - Fiscalizar as exigências e metas previstas nos contratos de programa e de concessão e na legislação pertinente;
- III - Fiscalizar as evidências pontuais identificadas nas reclamações dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como verificar a qualidade e eficiência no atendimento de cada sistema;
- IV - Zelar pela adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos das Resoluções da ARSETE e das demais normas legais, regulamentares e pactuadas;
- V - Verificar a adequação dos sistemas aos requisitos especificados na legislação vigente, nas normas técnicas e nas Resoluções da ARSETE;
- VI - Verificar a operação e as condições de manutenção dos sistemas;
- VII - Elaborar pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em conjunto com a Coordenadoria de Relações com o Usuário;

§ 1º. As atividades de fiscalização técnico-operacional compreendem as seguintes etapas:

- I - comunicação formal ao prestador de serviços, informando o período e o local da fiscalização, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis;
- II - solicitação e análise de documentos necessários às atividades da fiscalização;
- III - reunião com os responsáveis pelas instalações a serem fiscalizadas, se necessário, para esclarecimentos de todos os assuntos relativos à fiscalização;
- IV - vistorias técnicas, caracterizadas por inspeções nos sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário com foco na eficiência do sistema, considerando também o estado de conservação das instalações físicas, as condições operacionais, de manutenção e de segurança, e dos aspectos ambientais;
- V - registro fotográfico, com fotos datadas que integrarão o Relatório de Fiscalização;
- VI - medições e ensaios para verificação dos controles de qualidade do prestador de serviço;
- VII - elaboração do Relatório de Fiscalização, contendo todas as constatações feitas durante a fiscalização, explicitando as não conformidades, com fundamento na legislação e normas técnicas pertinentes, e estabelecendo os respectivos prazos para regularização, independente da aplicação das penalidades previstas nesta Resolução.

§ 2º. A fiscalização será realizada por técnicos da ARSETE, devidamente identificados, e acompanhados por representante da Prestadora dos Serviços, sempre que possível, e terão acesso irrestrito às instalações e a documentos referentes aos serviços regulados;

§ 3º. A critério da ARSETE, quando constatada suspeita de irregularidade na prestação dos serviços e em virtude da oportunidade ou emergência da ocorrência, fica dispensada a comunicação a que se refere o item I do parágrafo **§1º** deste artigo, devendo o responsável pela atividade de fiscalização providenciar a imediata notificação do prestador de serviços.

Art. 5. - Cada ação de fiscalização será registrada em *Relatório de Fiscalização* específico, que deverá conter, no mínimo e no que couber, as seguintes informações:



- I- Identificação do PRESTADOR DE SERVIÇOS e seus prepostos, quando houver;
- II- Definição do objetivo da ação de fiscalização;
- III- Data ou período de realização da ação de fiscalização;
- IV- Local da ação de fiscalização;
- V- Descrição dos fatos constatados;
- VI- Identificação dos responsáveis pela ação de fiscalização, com seus cargos, funções, números de matrícula e assinaturas;
- VII- Local e data da lavratura do relatório.

Art. 6. A ação fiscalizadora será consubstanciada em relatório de fiscalização, que comporá um Termo de Notificação, emitido em 3 (três) vias, conforme modelo anexo, que conterá, no mínimo além dos elementos constantes do *Relatório de Fiscalização*, as seguintes informações:

- I- Identificação das irregularidades constatadas;
- II- Relação das normas e legislação incidente;
- III- Determinações e recomendações de ações a serem empreendidas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS e seus respectivos prazos;
- IV- Prazo para manifestação da notificada;

Parágrafo único – O Termo de Notificação será entregue pessoalmente ao representante legal da notificada ou remetido via postal, mediante registro com Aviso de Recebimento ou outro documento que comprove o recebimento do documento.

Art. 7. O PRESTADOR DE SERVIÇOS terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se por escrito, sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando os documentos que julgar conveniente, salvo quando for estabelecido prazo distinto, a critério da ARSETE.

Art. 8 - Decorrido o prazo para manifestação do PRESTADOR DE SERVIÇOS, o Termo de Notificação poderá ser arquivado ou dará origem a um Auto de Infração.

§ 1º - O Termo de Notificação será arquivado nos seguintes casos:

- I- sendo sanadas ou corrigidas as irregularidades constatadas, ou sendo atendidas as determinações, no prazo estabelecido pela ARSETE;
- II- sendo consideradas procedentes, a critério da ARSETE, as justificativas ou alegações do PRESTADOR DE SERVIÇOS;

§ 2º - Será emitido Auto de Infração nos seguintes casos:

- I- não havendo manifestação do PRESTADOR DE SERVIÇOS acerca do Termo de Notificação, no prazo estabelecido;
- II- não sendo consideradas satisfatórias as justificativas ou alegações do PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- III- não sendo atendidas, no prazo, as determinações da ARSETE.

§ 3º - A decisão acerca do arquivamento do Termo de Notificação ou da emissão do Auto de Infração será proferida pelo Presidente da ARSETE, devendo ser comunicado ao PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Art. 9 - O Auto de Infração, emitido pela ARSETE, iniciará o processo administrativo, o qual será instruído com o Termo de Notificação e toda a documentação que lhe deu origem.

Art. 10 - O Auto de Infração será emitido em duas vias, conforme modelo anexo, contendo:

- I- o local, a data e a hora da lavratura;



- II- a qualificação, o nome e o endereço da autuada;
- III- a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- IV- o dispositivo legal, regulamentar, ou contratual infringido e a respectivas penalidades;
- V- a indicação do local e data limite para apresentação da defesa; e
- VI- a identificação do autuante responsável, seu cargo ou função e assinatura.

Parágrafo único - Uma via do Auto de Infração será entregue ou remetida via postal com aviso de recebimento, ao representante legal do PRESTADOR DE SERVIÇOS autuado, ou ao seu procurador, para a devida citação.

Art. 11 – O PRESTADOR DE SERVIÇOS autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, sob pena de julgamento à revelia.

§ 1º - A defesa deverá ser dirigida, por escrito, ao Presidente da ARSETE.

§ 2º - A defesa terá efeito suspensivo das penalidades aplicadas, na parte em que impugnar o Auto de Infração.

Art. 12 - A defesa apresentada será julgada pelo Presidente da ARSETE, que poderá ratificar ou retificar as penalidades, bem como julgar insubsistente o Auto de Infração, conforme o caso.

Parágrafo único - A decisão acerca da defesa ou da revelia será proferida pelo Presidente da ARSETE, e divulgada no site eletrônico (WWW.arsete.teresina.pi.gov.br), que poderá ratificar ou retificar as penalidades, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento da defesa ou da constatação da revelia, sendo enviada cópia da decisão para o autuado.

Art. 13 - Das decisões do Presidente da ARSETE, quanto à defesa apresentada, caberá recurso a Diretoria Colegiada da ARSETE, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da cópia da decisão enviada para o autuado.

CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA

Art. 14. A Prestadora dos Serviços deverá manter devidamente identificada todas as Unidades dos Sistemas de Abastecimento de Água, afixando placas com as advertências necessárias à segurança da unidade.

Art. 15. A Prestadora dos Serviços deverá apresentar o resultado integral do monitoramento da qualidade da água, realizado em conformidade com o que determina o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Meio Ambiente, até o final do mês subsequente ao que se referir.

Art. 16. A Prestadora dos Serviços deverá remeter à ARSETE o Relatório de Sistema de Informações Operacionais até o final do mês subsequente ao que se referir.

Seção I - DOS MANANCIAIS DE SUPERFÍCIE

Art. 17. A Prestadora dos Serviços deverá monitorar continuamente o nível dos reservatórios dos mananciais de superfície, avaliando a disponibilidade d'água em confronto com as previsões pluviométricas para as próximas estações do ano, de forma a administrar os estoques, adotando, se necessário, medidas preventivas capazes de evitar o colapso do abastecimento.



§ 1º.- A Prestadora dos Serviços informará, a qualquer tempo, sobre a disponibilidade de água real e prevista de qualquer manancial utilizado para abastecimento, mediante solicitação da ARSETE.

§ 2º. - Havendo previsão de escassez ou de crise de abastecimento, a Prestadora dos Serviços deverá informar tempestivamente à ARSETE, independente de solicitação, devendo também submeter um “Plano Emergencial de Abastecimento”, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. A Prestadora dos Serviços deverá exercer contínua vigilância sobre os mananciais, bem como sobre a cobertura vegetal em torno dos mesmos, agindo oportunamente junto às autoridades competentes, quando for o caso, para assegurar que ações de terceiros não provoquem assoreamento dos mananciais, contaminações ou quaisquer outros incidentes passíveis de inviabilizar ou prejudicar, mesmo que temporariamente, a utilização de suas águas.

Parágrafo único. Ocorrendo a identificação de qualquer risco potencial, a Prestadora dos Serviços deverá adotar todas as medidas preventivas necessárias à proteção do manancial, além de informar à ARSETE e notificar as autoridades competentes, de acordo com a natureza dos riscos constatados.

Art. 19. A Prestadora dos Serviços deverá manter as instalações de captação em perfeitas condições de conservação, com acessibilidade, limpeza, com os equipamentos funcionando normalmente, inclusive os de reserva.

Seção II - DOS MANANCIAIS SUBTERRÂNEOS

Art. 20. A Prestadora dos Serviços deverá exercer contínua vigilância sobre os poços em que opera, para evitar contaminações dos aquíferos subterrâneos, agindo oportunamente, quando for o caso, de acordo com a natureza dos riscos constatados.

Art. 21. Todos os poços devem estar adequadamente protegidos e com todos os seus equipamentos e instalações em condições normais de operação e manutenção. Toda água proveniente de poços deverá ser submetida à desinfecção. As casas de química dos poços deverão ser protegidas por muros ou cercas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza.

Seção III – DAS ADUTORAS

Art. 22. Compete à Prestadora dos Serviços inspecionar periodicamente as suas adutoras, agindo preventivamente, quando constatada qualquer ameaça à integridade das mesmas, de forma a evitar a interrupção do fornecimento d'água.

§ 1º. Quando identificado risco iminente de danos a qualquer adutora, a Prestadora dos Serviços deverá comunicar à ARSETE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando inclusive as ações que pretende adotar para correção do problema.

§ 2º. As paralisações programadas para manutenção das adutoras devem ser informadas à ARSETE, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias. Quando a paralisação ocorrer por acidente ou falha não prevista, a ARSETE deverá ser notificada imediatamente após a identificação e caracterização da ocorrência e no prazo de até sete dias após o evento, deverá receber relatório técnico, com Informações devidamente fundamentadas, sobre as causas do incidente, as ações corretivas adotadas, o tempo que levou para correção e as



medidas preventivas que serão implementadas para evitar novas ocorrências de eventos da mesma natureza.

Seção IV – DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO D'ÁGUA

Art. 23. As estações de tratamento d'água, inclusive a casa de química, devem ser muradas ou cercadas, e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos e com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente.

Art. 24. Desde que haja demanda e havendo disponibilidade de água bruta, as estações de tratamento d'água devem operar na sua capacidade máxima, sem prejuízo da eficiência do tratamento. Para tanto, a Prestadora dos Serviços deverá manter um programa de manutenção preventiva e outro de manutenção corretiva, que minimizem a frequência e a duração das interrupções ou reduções da produção de água tratada.

Parágrafo Único. A Prestadora dos Serviços deverá informar imediatamente à ARSETE, sempre que ocorrer interrupção ou redução anormal da produção de qualquer estação de tratamento d'água. Quando programada, a interrupção ou redução deverá ser informada à ARSETE com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Art. 25. Para permitir o controle da produção e das perdas de processo, a Prestadora dos Serviços deverá instalar macromedidores na entrada e na saída das estações de tratamento d'água.

§ 1º. No caso de inexistência de qualquer dos medidores a Prestadora dos Serviços deverá solicitar à ARSETE prazo para colocação do equipamento.

§ 2º. Relatório com os dados dos últimos 30 (trinta) dias deverá estar disponível no escritório local ou regional para efeitos de Fiscalização.

Art. 26. A Prestadora dos Serviços adotará todas as providências necessárias para que não haja interrupção ou redução da produção de qualquer das estações de tratamento d'água por falta dos insumos necessários ao processo.

§ 1º. A Prestadora dos Serviços deverá informar à ARSETE, para cada estação de tratamento d'água, o consumo por metro cúbico de água tratada, de cada produto químico utilizado, bem como o resultado dos testes de qualidade realizados nesses insumos por lote adquirido, até o final do mês subsequente ao que esses controles e testes se referirem.

§ 2º. Os produtos químicos e demais insumos utilizados nas estações de tratamento d'água devem ser armazenados e acondicionados adequadamente, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e de acordo com as suas características físico-químicas, de forma que se garanta a preservação de suas propriedades e que minimize as perdas e os riscos à saúde das pessoas que têm acesso à instalação. Os produtos gasosos devem ser armazenados em local aberto, ventilado e ao abrigo de intempéries. Os produtos líquidos devem ser acondicionados em recipientes com estanqueidade garantida e protegidos por barreira de contenção. Os produtos sólidos devem ser abrigados em local seco, sem contato direto com o piso.

Art. 27. Todos os novos projetos de estações de tratamento d'água deverão contemplar sistemas de tratamento e adequado descarte dos resíduos sólidos. As unidades existentes deverão observar o que dispõe a legislação ambiental.



Art. 28. Todas as estações de tratamento devem dispor das condições necessárias à realização dos controles de qualidade exigidos pela legislação e demais normas pertinentes.

Seção V – DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ÁGUA

Art. 29. As estações elevatórias de água bruta e tratada devem estar devidamente muradas ou cercadas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos, com todas as instalações e equipamentos, inclusive os de reserva, operando normalmente.

Parágrafo único. A Prestadora dos Serviços deverá dispor de sistema emergencial para garantir a continuidade do funcionamento das unidades operacionais.

Art. 30. A paralisação por causa inesperada, de qualquer estação elevatória de água, que interfira no abastecimento, deverá ser comunicada à ARSETE imediatamente.

Parágrafo único. Quando programada, a paralisação igualmente deverá ser informada, com uma antecedência mínima de 03 (três) dias.

Seção VI – DOS RESERVATÓRIOS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 31. Os reservatórios de água tratada deverão estar devidamente murados ou cercados e mantidos em perfeitas condições de estanqueidade, conservação e limpeza, com todas as instalações operando normalmente e com a área em seu entorno limpa, sem sucatas ou entulhos.

§ 1º. Os reservatórios de água tratada deverão ser lavados e desinfetados a cada período de, no máximo, 06 (seis) meses, ocasião em que será submetido à manutenção preventiva e corretiva, se necessário.

§ 2º. A Prestadora dos Serviços deverá enviar a programação anual de lavagem dos reservatórios de água tratada à ARSETE, até último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 32. As intervenções programadas nas redes de distribuição d'água que resultem na suspensão do fornecimento de água a um número estimado acima de 1.000 (um mil) economias e por período superior a quatro horas, deverão ser comunicadas formalmente à ARSETE, com uma antecedência mínima de 03 (três) dias. A população atingida deverá também ser informada, diretamente ou através dos meios de comunicação de massa.

Art. 33. As interrupções do fornecimento d'água decorrentes de ruptura de distribuidores ou outras causas acidentais, que afetem o abastecimento de mais de 1.000 (um mil) economias, deverão ser comunicadas formalmente à ARSETE, tão logo sejam do conhecimento da Prestadora dos Serviços.

Parágrafo único. Quando a ocorrência afetar o abastecimento de mais de 5.000 (cinco mil) economias, a Prestadora dos Serviços deverá encaminhar à ARSETE, no prazo de sete dias, um relatório técnico detalhado, que inclua as causas mais prováveis do evento, as ações corretivas adotadas, o tempo de gasto na correção do evento e a medidas que implementará para minimizar os riscos de nova ocorrência de mesma natureza.

Art. 34. Nos casos de rompimentos em distribuidores com diâmetro igual ou superior a 100 (cem) mm, a Prestadora dos Serviços deverá dar início aos reparos, ou pelo menos



estancar o vazamento, no prazo de até 12 (doze) horas, contado a partir do momento em que, por qualquer meio, tenha conhecimento do fato. Tratando-se de distribuidores com diâmetro inferior a 100 mm, esse prazo será de até 24 (vinte quatro) horas.

Art. 35. Os calendários de abastecimento (nos casos de racionamento), quando instituídos ou modificados, devem ser publicados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por pelo menos, dois meios de comunicação de massa. Além disso, devem ser mantidos à disposição da população em todas as unidades de atendimento ao público da Prestadora dos Serviços e disponíveis para consulta através da Internet.

§ 1º. Uma vez publicados, os calendários de abastecimento devem ser cumpridos rigorosamente.

§ 2º. Qualquer que seja o regime de racionamento, todos os usuários devem receber água nos dias programados. Em caso de impossibilidade, de recebimento através da rede de distribuição, devem ser supridos por meios alternativos os serviços essenciais, tais como:

I - unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis;

II - unidade operacional de distribuição de gás canalizado;

III - unidade hospitalar, creches ou escolas de ensino fundamental e médio;

IV - unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo;

V - unidades que tenham cadeias ou penitenciárias.

§ 3º. Não será admitido regime de racionamento que interrompa o abastecimento de qualquer usuário por período superior a dois dias, ressalvados os casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada.

Art. 36. Todas as novas ligações domiciliares solicitadas pelos usuários, a partir da data de publicação desta Resolução, deverão possuir hidrômetro.

Art. 37. A Prestadora dos Serviços deverá agir prontamente, nos casos de suspeita de contaminação da água distribuída, devendo, além do disposto na Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde e suas atualizações, tomar as seguintes providências:

I - suspender imediatamente o fornecimento d'água da área afetada;

II - comunicar à ARSETE;

III - informar e orientar adequadamente a população, no que se refere às precauções necessárias;

IV - realizar as análises necessárias à verificação das condições de potabilidade da água sob suspeição;

V - confirmada a suspeita, identificar e eliminar as causas da contaminação;

VI - descontaminar o sistema de abastecimento d'água afetado;

VII - orientar os usuários com relação à limpeza e descontaminação das caixas d'água e demais componentes das suas instalações hidráulicas internas.

CAPÍTULO V

DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 38. A Prestadora dos Serviços deverá manter devidamente identificada todas as unidades dos Sistemas de Esgotamento Sanitário.

Art. 39. A Prestadora dos Serviços deverá apresentar à ARSETE o resultado integral do monitoramento das características dos afluentes e efluentes, de cada estação de



tratamento de esgotos, realizado em conformidade com o que determina a Resolução nº 357/2005 do CONAMA e suas atualizações, até o final do mês subsequente ao que se referir.

Art. 40. Prestadora dos Serviços deverá receber os resíduos provenientes de fossas sépticas transportados por caminhões “limpa fossa”, dando-lhes o tratamento e a destinação adequada.

Seção I – DA REDE DE COLETA

Art. 41. A rede de coleta de esgotos deve ser submetida a uma programação de manutenção preventiva, que garanta a limpeza anual de todos os coletores com diâmetro igual ou superior a 300 mm (trezentos milímetros). Para os coletores com diâmetro inferior a 300 mm (trezentos milímetros), a periodicidade das limpezas será, no mínimo, a cada dois anos. Juntamente com a limpeza, a prestadora dos serviços deverá promover os reparos e demais ações necessárias à continuidade da operação normal do sistema.

Art. 42. A Prestadora dos Serviços deve manter uma estrutura de manutenção corretiva, com capacidade para intervir na rede de coleta de esgotos, no prazo de até 24 horas, sempre que houver extravasamento de esgotos para os logradouros públicos ou para o interior de instalações públicas ou privadas.

Art. 43. Não é permitida a interligação da rede de coleta de esgotos sanitários com a rede de escoamento de águas pluviais ou o seu extravasamento direto para qualquer corpo receptor. Todos os extravasores e interligações, quando localizados, deverão ser imediatamente eliminados.

Seção II – DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS E EMISSÁRIOS DE ESGOTOS

Art. 44. As estações elevatórias de esgotos deverão estar devidamente identificadas, muradas ou cercadas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos, com todas as instalações e equipamentos operando normalmente inclusive os de reserva.

Art. 45. No caso de paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, a Prestadora dos Serviços deverá agir imediatamente para solucionar o problema, adotando, paralelamente, medidas alternativas que evitem o transbordamento ou extravasamento da rede coletora.

Parágrafo único. Entre as medidas alternativas não se incluem soluções em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 46. A paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, por causa inesperada, com previsão de duração superior a 12 (doze) horas, deverá ser comunicada à ARSETE imediatamente. Quando programada, a paralisação deverá ser informada à ARSETE, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias.



Art. 47. As estações elevatórias de esgotos deverão ser preferencialmente automáticas, caso em que deverão ser verificadas diariamente, para garantia da normalidade e continuidade da operação.

Art. 48. A Prestadora dos Serviços deverá adotar as providências necessárias para manter o fator de potência das instalações elétricas das estações elevatórias de esgotos em patamares iguais ou superiores a 0.92.

Art. 49. As redes de esgotos deverão ser inspecionadas periodicamente e medidas preventivas devem ser adotadas para garantir a continuidade da operação das mesmas.

Art. 50. O bombeamento de esgotos através dos emissários deverá ser imediatamente interrompido sempre que constatada a ocorrência de qualquer vazamento no mesmo, caso em que a Prestadora dos Serviços fará uso de meios alternativos para garantir o esgotamento da rede de coleta afetada e informará imediatamente à ARSETE.

Art. 51. Todas as estações elevatórias de esgotos sanitários deverão ser equipadas com grupo gerador para suprir eventual falta de energia.

Parágrafo Único. No caso de inexistência a Prestadora dos Serviços deverá solicitar à ARSETE prazo para instalação do equipamento.

Seção III - DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS

Art. 52. As estações de tratamento de esgotos devem ser mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos e com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente.

§ 1º. A Prestadora dos Serviços deverá informar imediatamente à ARSETE, sempre que ocorrer paralisação total ou parcial de qualquer estação de tratamento de esgotos. Quando programada, a paralisação deverá ser informada à ARSETE com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 2º. Da mesma forma, a Prestadora dos Serviços está obrigada a informar à ARSETE, sempre que ocorrer redução anormal da eficiência de qualquer estação de tratamento de esgotos.

Art. 53. Todas as unidades de tratamento de esgotos, incluindo as lagoas de estabilização, deverão ter o perímetro murado ou cercado, de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas ou de animais.

Art. 54. Todas as unidades de tratamento de esgoto deverão apresentar eficiência operacional igual à eficiência prevista no projeto.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 55. O não cumprimento, pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, das obrigações estabelecidas na legislação, resoluções e dispositivos contratuais, bem como das recomendações indicadas nas ações de fiscalização, ensejará a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei:

I - advertência;



- II - multa;
- III - caducidade.

Seção Única - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Sub-seção I - Da Advertência

Art. 56 - Constituem infrações sujeitas à imposição da penalidade de Advertência, o não cumprimento, por parte do PRESTADOR DE SERVIÇOS, de qualquer das obrigações legais, regulamentares, normativas ou contratuais:

- I - não manter as unidades dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário identificadas;
- II - deixar de encaminhar à ARSETE o Relatório de Informações Operacionais no prazo estipulado no artigo 16 desta Resolução;
- III - não apresentar o resultado do monitoramento integral da qualidade da água produzida em cada estação de tratamento, em conformidade com o que determina o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Meio Ambiente, conforme o artigo 15 desta Resolução;
- IV - deixar de informar à ARSETE, a disponibilidade de água real e prevista em qualquer manancial, estabelecida no parágrafo 1º do artigo 17 desta Resolução;
- V - não manter as instalações de captação de água em perfeitas condições de conservação, limpeza e acessibilidade;
- VI - não manter as instalações de captação de água com todos os equipamentos funcionando normalmente, inclusive os de reserva;
- VII - deixar de comunicar à ARSETE, nos prazos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 22 desta Resolução, as paralisações programadas para manutenção das adutoras, ou decorrentes de acidentes ou falhas;
- VIII - não manter as estações de tratamento d'água devidamente muradas ou cercadas e em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos;
- IX - não manter as estações de tratamento d'água com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente;
- X - não informar à ARSETE, de imediato, da ocorrência de interrupção ou redução imprevista da produção de qualquer estação de tratamento d'água;
- XI - deixar de instalar medidores na entrada e saída das estações de tratamento de água;
- XII - deixar de adotar as providências necessárias à aquisição tempestiva dos insumos imprescindíveis à produção de qualquer das estações de tratamento de água ou armazená-los incorretamente.
- XIII - não manter as estações elevatórias de água bruta e tratada em perfeitas condições de conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos operando normalmente, inclusive os de reserva;
- XIV - não comunicar à ARSETE, a paralisação de qualquer estação elevatória de água, por causa inesperada ou programada, nos prazos estabelecidos no artigo 30;
- XV - não providenciar, no mínimo uma vez por ano, a limpeza dos reservatórios de água tratada, como também sua manutenção preventiva e corretiva, caso se fizer necessário;
- XVI - não manter os reservatórios murados ou cercados e em perfeitas condições de estanqueidade, conservação e limpeza, com todas as suas instalações operando normalmente;
- XVII - não submeter à rede de coleta de esgotos à programação de manutenção preventiva, com limpeza dos coletores e poços de visita, com a periodicidade prevista no artigo 41, como também deixar de promover reparos e ações necessárias à continuidade da operação normal do sistema;



- XVIII - deixar de manter as estações elevatórias de esgotos em perfeitas condições de conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos operando normalmente;
- XIX - deixar de comunicar à ARSETE de imediato, a paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, conforme prevê o artigo 46 desta Resolução;
- XX - não verificar diariamente as estações elevatórias automáticas de esgotos;
- XXI - não inspecionar periodicamente os emissários de esgotos, deixando de adotar medidas preventivas garantidoras da continuidade de operação dos mesmos;
- XXII - deixar de manter as estações de tratamento de esgotos em perfeitas condições de conservação e limpeza;
- XXIII - deixar de manter as estações de tratamento de esgotos com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações funcionando normalmente;
- XXIV - deixar de informar à ARSETE nos prazos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 52 desta Resolução, sempre que ocorrer paralisação total ou parcial de qualquer estação de tratamento de esgotos, inclusive paralisações programadas.
- XXV – Deixar de designar gestor(es) para o presente CONTRATO, definindo suas atribuições, identificando-o(s) perante o MUNICÍPIO e a ARSETE;
- XXVI – Não manter à disposição dos usuários, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares da legislação pertinente, do Contrato de Programa Nº 003/2012 e do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Teresina, para conhecimento ou consulta;
- XXVII – Não comunicar ao usuário, na forma e nos prazos estabelecidos, as providências adotadas quanto à formulação da solicitação ou reclamação;
- XXVIII – Não manter organizada e atualizada toda a informação na forma exigida pela legislação;
- XXIX – Não dar acesso aos usuários a informações arquivadas sobre ele e informações sobre os serviços prestados na forma e condições previstas na legislação;
- XXX – Não cumprir as normas de gestão dos mananciais e das respectivas áreas de proteção;
- XXXI – Não divulgar adequadamente as informações acerca das situações de emergência e contingência que afetem a continuidade dos serviços na forma exigida pela legislação aplicável;
- § 1º** - A penalidade de advertência escrita será imposta pela ARSETE ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, devendo este cumprir, no prazo estabelecido pelo documento, as obrigações em que esteja inadimplente.
- § 2º** - A advertência será anotada nos registros do PRESTADOR DE SERVIÇOS, junto ao PODER CONCEDENTE.
- § 3º** - As infrações objeto de advertência emitida, que não tenham sido solucionadas ou respondidas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS no prazo estabelecido pela ARSETE estarão sujeitas à penalidade de multa.

Sub-seção II - Da multa

Art. 57. As penalidades de multa serão aplicadas pela ARSETE, e serão enquadradas em três grupos distintos, para efeitos de graduação da pena.

Art. 58. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo I, o fato de:

- I - Não publicar as informações e indicadores de desempenho da prestação dos serviços;
- II - Não divulgar, conforme as normas vigentes, as suspensões ou interrupções programadas dos serviços que possam afetar o abastecimento de água;



- III - Não realizar os serviços solicitados pelos usuários nos prazos regulamentares;
- IV - Não recompor os pavimentos e/ou passeios nos prazos estabelecidos;
- V - **Não apresentar à ARSETE as informações, programas, projetos, documentos e relatórios técnicos, operacionais, comerciais ou financeiros, nos prazos e condições estabelecidas;**
- VI - Não disponibilizar aos USUÁRIOS, as informações relativas à quantidade, qualidade, prazos e preços dos serviços prestados;
- VII - Não manter a pressão nas redes de distribuição de água potável dentro dos limites e condições estabelecidas nas normas vigentes;
- VIII - Não minimizar os transtornos aos USUÁRIOS e à população em geral na fase de execução das obras, conforme estabelecido nas normas vigentes;
- IX - Não atender os usuários com clareza, imparcialidade, cortesia e presteza;
- X - Não disponibilizar nas faturas as informações detalhadas referentes aos serviços prestados e demais informações exigidas nas normas vigentes;
- XI - A reincidência, no prazo de até 60 (sessenta) dias, em infrações objeto de advertência escrita, mesmo tendo sido solucionadas ou respondidas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS.
- XII - não dispor de pessoal técnico legalmente habilitado, próprio ou terceirizado, em número suficiente para a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como para o atendimento aos usuários;
- XIII - deixar de manter, ou mantê-la deficientemente, estrutura de manutenção corretiva, com capacidade para realizar intervenções na rede de coleta de esgotos, num prazo de, no máximo, 24 (vinte quatro) horas, sempre que houver extravasamento de esgotos para as vias públicas ou para o interior de instalações públicas ou privadas;
- XIV - criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da ARSETE;
- XV - deixar de adotar medidas preventivas necessárias à proteção dos mananciais, entre as quais, a informação à ARSETE e às autoridades competentes, de acordo com a natureza dos riscos constatados;
- XVI – Deixar de apresentar, no prazo determinado no Contrato de Programa nº 03/2012, análise de riscos dos SISTEMAS e respectivos planos de contingenciamento;
- XVII – Não oferecer, no mínimo, 06 (seis) datas opcionais de vencimento das faturas, distribuída, conforme a legislação;
- XVIII – Não ressarcir os danos causados aos usuários em função dos serviços prestados;
- XIX – Não restituir os valores recebidos indevidamente na forma estabelecida pela legislação aplicável;
- XX – Não realizar o atendimento telefônico adequado aos usuários, na forma exigida pela legislação;
- XXI – Não realizar a gestão do manejo, condicionamento, transporte e disposição adequada de lodos e subprodutos do tratamento de água ou de efluentes;
- XXII – Não informar tempestivamente os usuários e as autoridades competentes sobre anormalidades na qualidade da água
- XXIII – Não informar de imediato às autoridades competentes sobre falhas no tratamento de efluentes que resultem em poluição ambiental

Art. 58. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo II:

- I - Não manter atualizados e completos os cadastros e sistemas de registro e arquivamento das informações referentes aos serviços prestados;



II - Não submeter à homologação da ARSETE os planos, programas e projetos dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário a serem executados, de acordo com as normas vigentes;

III - Não processar ou disponibilizar as informações contábeis aplicando os princípios contábeis tecnicamente aceitos;

IV - **Não comunicar imediatamente à ARSETE e aos órgãos competentes as situações de emergências que possam resultar na interrupção de prestação dos serviços ou causem transtornos à população;**

V - Não atender os requisitos de qualidade da água potável estabelecidos pela legislação vigente;

VI - Não realizar o monitoramento e apuração das informações relativas os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme previsto nas normas vigentes;

VII - **Não executar os serviços de operação, manutenção e execução de obras com zelo, diligência e economia;**

VIII - Não respeitar as normas referentes à Segurança do Trabalho;

IX - Não atender aos requisitos de qualidade dos efluentes das Estações de Tratamento de Água e Esgotos, conforme os padrões estabelecidos na legislação vigente;

X - Não obter as licenças necessárias à execução de suas atividades;

XI - Não realizar os serviços e obras em conformidade com a legislação ambiental;

XII - Não realizar a leitura e o faturamento conforme estabelecido nas normas vigentes;

XIII - Criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da ARSETE.

XIV - deixar de efetuar, tempestivamente, reparos de caráter urgente nos sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

XV - programar interrupções, salvo em caso fortuito ou de força maior, nos serviços, para intervenções de manutenção, recuperação, interligações, extensões de redes, água e esgoto, de qualquer localidade inserida em sua área de ação, sem a comunicação prévia aos usuários;

XVI - negligenciar a proteção dos mananciais subterrâneos, naquilo que for de sua competência;

XVII - não instalar hidrômetros nas novas ligações domiciliares solicitadas pelos clientes;

XVIII - não murar ou cercar as unidades de tratamento de esgotos, incluindo as lagoas de estabilização;

XIX - **não cumprir determinação da ARSETE, relativa a matérias de sua competência, nos prazos estabelecidos nesta Resolução, ou em qualquer notificação formal;**

XX - não encaminhar à ARSETE, Plano Emergencial de Abastecimento, quando da previsão de escassez ou de crise no abastecimento, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 17 desta Resolução.

XXI - não apresentar todas as informações relacionadas aos custos que tenham impactado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para fins de elaboração, pela ARSETE, da AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO;

XXII - Não realizar a medição do consumo de água tratada, a estimativa do volume de esgoto coletado e o faturamento em conformidade com as disposições legais aplicáveis;

XXIII - Não proceder às medidas cabíveis para minimizar os danos e corrigir as anormalidades detectadas na qualidade da água;

XXIV - Não proceder às medidas cabíveis para minimizar os danos e corrigir as anormalidades detectadas pelo lançamento inadequado de efluentes;

XXV - **Em situações de emergência e contingência, interromper os serviços em desconformidade com os respectivos planos;**



Art. 59. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III, o fato de:

I - Não manter registro dos bens vinculados aos sistemas de abastecimento de água, de modo a permitir a sua fácil identificação, bem como não executar de forma adequada a administração, guarda, exploração e manutenção de todos os bens integrantes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - Não atender aos requisitos de continuidade do abastecimento de água conforme estabelecido nas normas vigentes;

III - Não prover o fornecimento emergencial de água às unidades usuárias que prestem serviços essenciais à população nos casos de interrupção do fornecimento;

IV - Não fornecer água aos usuários, inclusive por meios alternativos, nos dias programados, em regime de racionamento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 desta Resolução;

V - Impor regime de racionamento que interrompa o abastecimento de qualquer usuário por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, salvo nos casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada.

VI - Receber efluentes industriais, lodos e outros resíduos contaminantes na rede de esgotos, em desacordo com as normas vigentes;

VII - Não interromper imediatamente o bombeamento de esgotos através dos emissários, sempre que constatada a ocorrência de qualquer vazamento no mesmo, deixando de informar, em seguida, à ARSETE;

VIII - Não desenvolver e executar os projetos e obras de sua competência em conformidade com as normas vigentes;

IX - Suspender a prestação dos serviços em desacordo com as normas vigentes;

X - Não atingir os índices de qualidade, continuidade, regularidade, universalização e outros índices previstos no Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Teresina - PMAE.

XI - Fornecer informações falsas ou incorretas à ARSETE ou ao PODER CONCEDENTE.

XII - Não disponibilizar serviço de atendimento e ouvidoria para recebimento de solicitações, reclamações, sugestões e consultas dos USUÁRIOS conforme estabelecido nas normas vigentes;

XIII - Não agir prontamente nos casos de suspeita de contaminação da água distribuída, como também deixar de tomar as providências capituladas no artigo 37;

XIV - Deixar de apresentar o resultado integral do monitoramento da qualidade da água produzida em cada estação de tratamento, realizado em conformidade com o que determina a Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde, até o final do mês subsequente ao que se referir;

XV - Não apresentar o resultado integral do monitoramento das características dos afluentes e efluentes, de cada estação de tratamento de esgotos, em conformidade com a Resolução nº 357/2005 do CONAMA, até o final do mês subsequente ao que se referir;

XVI - Não comunicar formalmente à ARSETE, tão logo seja do conhecimento da Prestadora dos Serviços as interrupções do fornecimento d'água decorrentes de



ruptura de distribuidores ou outras causas acidentais, que venham a afetar o abastecimento igual ou superior a 1.000 (um mil) economias;

XVII - Não encaminhar à ARSETE, em até sete dias, no caso da ocorrência relacionada no inciso anterior afetar um número de economias igual ou superior a 5.000 (cinco mil), relatório técnico detalhado, que inclua as causas prováveis do evento, ações corretivas adotadas, tempo gasto na correção do evento e medidas a serem implementadas objetivando minimizar riscos de novas ocorrências semelhantes;

XVIII - Não realizar, dentro das possibilidades financeiras, a critério da ARSETE, as obras necessárias à prestação de serviço adequado, assim como não manter e operar satisfatoriamente as instalações e equipamentos correspondentes;

XIX - Não publicar e divulgar em pelo menos dois meios de comunicação de massa, os calendários de abastecimento (nos casos de racionamento), quando instituídos ou modificados, ou não mantê-los à disposição da população em todas as unidades de atendimento ao público da Concessionária e disponível para consulta através da Internet;

XX - Não inspecionar periodicamente as suas adutoras, deixando de agir preventivamente ao se constatar ameaça à integridade das mesmas, evitando assim interrupção do fornecimento de água.

XXI - Não manter meios que permitam, com prontidão e de forma permanente, atender às emergências dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XXII - Praticar preços dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em desacordo com as condições estabelecidas nas normas e legislação vigente;

XXIII – Não adotar medidas preventivas e/ou corretivas referentes ao meio ambiente e aos recursos hídricos, sempre que a prestação dos SERVIÇOS afetarem esses bens;

XXIV – Não receber os resíduos oriundos de limpa-fossas, dando-lhes o tratamento e a destinação adequada;

XXV – Lançar efluentes em desacordo com as condições e padrões das normas ambientais.

Art. 60. A penalidade de multa capitulada nos artigos anteriores poderá ser convertida em advertência, desde que:

I - a infratora não tenha sido autuada por idêntica infração durante os 12 (doze) meses anteriores ao da sua ocorrência;

II - as consequências da infração sejam de pequeno potencial ofensivo.

Parágrafo Único. A caducidade é prevista nos termos do Contrato de Programa Nº 03/2012, de firmado entre a Prefeitura Municipal de Teresina e a AGESPISA, em 28 de junho de 2012.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS MULTAS

Art. 61. Sem prejuízo do disposto em regulamento específico ou contrato de concessão, os valores das multas terão como base a média mensal do valor arrecadado pelos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos últimos 6 (seis) meses anteriores à data da infração, conforme os grupos a seguir:



- a) Grupo I: de 0,1% (um décimo por cento) até 0,5% (meio por cento);
- b) Grupo II: de 0,6% (seis décimos por cento) até 1,0% (um por cento);
- c) Grupo III: de 1,1% (um e um décimo por cento) até 2,0% (dois por cento);

Art. 62. Na fixação do valor das multas serão levadas em conta a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção anterior referente à mesma espécie de infração nos últimos doze meses.

Art. 63. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:

I - aplicar multa correspondente ao Grupo I, para os casos anteriormente punidos com advertência;

II - aplicar acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, limitado ao dobro do percentual previsto no artigo 61 para as multas do grupo II.

III - aplicar acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa, limitado ao dobro do percentual previsto no artigo 61 para as multas do grupo III.

§ 1º - Entende-se por reincidência, para fim de agravamento das penalidades de que trata este artigo, a repetição de falta de igual natureza no período de doze meses, após decisão irreversível na esfera administrativa.

§ 2º - O valor acumulado das multas aplicadas, no prazo de 12 (doze) meses consecutivos, não poderá exceder a 10 % (dez por cento) do valor da arrecadação mensal média do mesmo período.

§ 3º - O simples pagamento da multa não eximirá o PRESTADOR DE SERVIÇOS da obrigação de sanar a falha ou a irregularidade que lhe deu origem, sob pena de reincidência e aplicação de nova sanção administrativa.

Art. 64 - As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas serão recolhidas em favor do Município e serão passíveis de inscrição e cobrança na dívida ativa do município.

Art. 65. Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 66. Os procedimentos a serem adotados quando da instauração de processo administrativo serão os estabelecidos em Resoluções da ARSETE.

Art. 67 - Em qualquer momento do processo administrativo, incluindo a fase recursal, poderá ser instada a Procuradoria Geral do Município para emitir parecer referente ao assunto.

CAPÍTULO VIII

DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

Art. 68. Poderá a ARSETE, alternativamente à imposição de penalidade, firmar com a Prestadora dos Serviços, termo de compromisso de ajuste de conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições regulamentares e/ou contratuais aplicáveis.



§ 1º. O termo de compromisso de ajuste de conduta será submetido à aprovação da Diretoria Colegiada da ARSETE;

§ 2º. As metas e compromissos estabelecidos no termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e contratos que regem a prestação dos serviços de saneamento descumpridas pela Prestadora dos Serviços.

§ 3º. Do termo de compromisso de ajuste de conduta constará, obrigatoriamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão dirimidas pela Diretoria Colegiada da ARSETE.

Art. 70. A prestadora dos serviços terá um prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Resolução, para as adaptações necessárias em suas Unidades.

Art. 71. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 27 de dezembro de 2012

Solange R. de S. Almeida
Diretora Presidente-ARSETE

Baltazar Melo Sobrinho
Diretor Técnico – ARSETE

Juliana S.F de Carvalho Lima
Diretora Adm.Financeiro-ARSETE



ANEXO I
TERMO DE NOTIFICAÇÃO

1ª VIA

1. LAVRATURA	T N: Nº
Local:	Data:

2. ENTIDADE REGULADORA	
Nome:	
Endereço:	

3. REPRESENTANTE DA ENTIDADE REGULADORA	
Nome:	
Cargo/Função	

4. ENTIDADE NOTIFICADA	
Nome:	
Qualificação:	
Endereço:	

5. ÁREA ALVO DA NOTIFICAÇÃO	

6. DESCRIÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS	

7. AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS PELO NOTIFICADO	

8. ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO	
Prazo e local para acolhimento da defesa.	O notificado terá o prazo de (xxxxx) dias, contado do recebimento deste Termo de Notificação (TN), para se manifestar sobre o assunto nele tratado, oferecendo as informações e os documentos que necessários ou convenientes à fiscalização. A manifestação deverá ser dirigida à Diretoria da ARSETE, indicado no quadro acima, e será recebida na sede da ARSETE, à Rua Firmino Pires nº 379, Edifício Saraiva Center, sala 325, Centro, Teresina-Pi.

9. RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO	
Nome:	Matrícula:
Cargo/Função	
Assinatura	

Recebi em:	Assinatura:
------------	-------------



ANEXO I

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº

10. DESCRIÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS E INDICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADES, RECOMENDAÇÕES E/OU DETERMINAÇÕES



ANEXO II

TERMO DE INFRAÇÃO

1ª VIA

1. LAVRATURA	T N: Nº 001/2012
Local:	Data:

2. ENTIDADE REGULADORA	
Nome:	
Endereço:	

3. REPRESENTANTE DA ENTIDADE REGULADORA	
Nome:	
Cargo/Função	

4. ENTIDADE AUTUADA	
Nome:	
Qualificação:	
Endereço:	

5. ÁREA ALVO DA AUTUAÇÃO

6. ACOLHIMENTO DA DEFESA	
Prazo e local para acolhimento da defesa.	O Infrator terá o prazo de (xxxxx) dias, contado do recebimento deste Termo de Infração (TI), para apresentar recurso sobre o assunto nele tratado. O recurso deverá ser dirigido à Diretoria Colegiada da ARSETE, oferecendo as informações e os documentos que necessários ou convenientes e será recebido na sede da ARSETE, à Rua Firmino Pires nº 379, Edifício Saraiva Center, sala 325, Centro, Teresina-Pi.

7. INSTRUÇÕES PARA RECOLHIMENTO DA MULTA

8. RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO	
Nome:	Matrícula:
Cargo/Função	
Assinatura	

Recebi em:	Assinatura:



ANEXO II

TERMO DE INFRAÇÃO Nº

9. DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) CONSTITUITIVO(S) DA INFRAÇÃO, NORMA(S) INFRINGIDA(S) E PENALIDADES CORRESPONDENTELEVANTADOS.

lamentares: I – ser tratado com respeito pelos funcionários da Prestadora dos Serviços, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e cumprimento de suas obrigações; II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, ressaltados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado. V – ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Capítulo III Dos Deveres dos Usuários Art. 4 - São deveres dos Usuários perante a Prestadora de Serviços, sem prejuízo de outros previstos em demais atos normativos: I – expor os fatos conforme a verdade; II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; III – não agir de modo temerário; IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. V – assegurar à Prestadora de Serviços livre acesso ao hidrômetro e às suas instalações hidrossanitárias de forma a permitir vistorias para fiscalizações referentes ao Processo Administrativo para Aplicação de Sanções Regulamentares. Capítulo IV Do Início do Processo Administrativo Art. 5 - O Processo Administrativo para Aplicação de Sanções Regulamentares inicia-se com a notificação do usuário, por escrito, da irregularidade constatada pela Prestadora dos Serviços. Art. 6 - O Termo de Notificação deverá conter: I – identificação da Prestadora de Serviços; II – identificação da unidade usuária irregular; III - identificação dos responsáveis pela ação fiscalizatória; IV - data ou período de realização da ação de fiscalização; V - descrição pormenorizada da irregularidade constatada; VI – o dispositivo legal, regulamentar ou contratual infringido e as respectivas penalidades; VII – prazo para contestar a irregularidade; VIII – em sendo o caso, prazo para corrigir a irregularidade. § 1º - O Termo de Notificação será expedido ao usuário infrator por remessa postal ou por outro meio hábil, sendo em todos os casos, assegurada a sua ciência. § 2º - Esgotados todos os meios previstos para notificar o usuário infrator, a notificação dar-se-á por edital, na forma da lei, a critério da Prestadora de Serviços. § 3º - Caso o usuário infrator, imotivadamente, recusar-se a apor seu ciente no Termo de Notificação, após devidamente informado da(s) sanção(ões) a que estará sujeito, o Fiscal da empresa Prestadora de Serviços certificará o ocorrido, mediante a presença e assinatura de uma testemunha, dando-o por notificado. Art. 7 - Os atos do processo para aplicação de sanções regulamentares devem ser produzidos por escrito, em vernáculo e ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas. Capítulo V Da Defesa Art. 8 - A defesa deverá ser interposta por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contendo, no mínimo, os seguintes dados: I – autoridade a que se dirige, conforme determinado pela Prestadora de Serviços, II – qualificação do infrator; III – identificação da unidade usuária (endereço completo), matrícula e número do hidrômetro; IV – exposição dos fatos, fundamentação legal do pedido, documentos que comprovem a alegação e o requerimento; V – data e assinatura do requerente ou de seu representante legal. § 1º A defesa deverá ser acompanhada de cópia de identificação civil que comprove a assinatura do infrator e cópia da última fatura de água da unidade residencial. § 2º O infrator, optando por ser representado por um procurador, este deverá estar legalmente habilitado, tornando-se então, a apresentação de procuração, na forma da lei, obrigatória sob pena de não conhecimento da defesa. § 3º Recebida a defesa, a instrução do processo far-se-á através de adoção das medidas julgadas pertinentes, requeridas ou de ofício. § 4º O requerimento deverá discriminar o que deseja o usuário infrator com a sua defesa: isenção da penalidade, nulidade do termo de notificação, redução da penalidade, entre outros. Art. 9 - Não serão admitidas provas ilícitas ou obtidas por meios ilícitos, provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. No entanto, estas só poderão ser recusadas pela empresa prestadora de serviços, mediante decisão fundamentada. Art. 10 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à prestadora do serviço público de instruir o Processo Administrativo para Aplicação de Sanções Regulamentares com documentos que estejam sobre a sua responsabilidade. Capítulo VI Do Julgamento Art. 11 - Concluída a análise do Processo Administrativo para Aplicação de Sanções Regulamentares, a autoridade responsável da empresa prestadora de serviços proferirá decisão motivada e fundamentada. Art. 12 - A Prestadora de Serviços terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo usuário. Art. 13 - Acolhidas as razões de defesa e em sendo o caso de não aplicação de penalidade, o processo será arquivado, dando-se ciência ao interessado. Art. 14 - Em caso de não acolhimento da defesa, do seu não exercício no prazo legal ou da não regularização da inconformidade, a Prestadora de Serviços aplicará a penalidade. Capítulo VII Da Aplicação da Sanção Regulamentar Art. 15 - Aplicada a sanção regulamentar, a Prestadora de Serviços notificará o usuário infrator utilizando o mesmo procedimento

dos parágrafos 1º e 2º do art. 7º desta Resolução, para o querendo, interpor recurso para a ARSETE, dirigido ao Diretor-Presidente da instituição, no prazo de 15(quinze) dias, contados do recebimento do Termo de Aplicação da Sanção Regulamentar. Art. 16 - O recurso interposto em face do Termo de Aplicação da Sanção Regulamentar terá, apenas, efeito devolutivo, não suspendendo sua execução. Art. 17 - Da notificação do Termo de Aplicação da Sanção Regulamentar constarão, no mínimo, os seguintes dados: I – cópia da notificação do Termo de Aplicação da Sanção Regulamentar; II – identificação da unidade residencial e do infrator; III – número do processo administrativo; IV- a penalidade aplicada e sua fundamentação legal. Capítulo VIII Da ARSETE Art. 18 - A Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina – ARSETE, após concluída a análise do recurso sobre o Processo Administrativo para Aplicação de Sanções Regulamentares, proferirá decisão motivada e fundamentada. Art. 19 - O recurso sobre o Termo de Aplicação da Sanção Regulamentar deverá ser encaminhado à ARSETE, juntamente com cópia dos autos do Processo Administrativo para Aplicação de Sanções Regulamentares. Art. 20 - A ARSETE deverá proferir decisão acerca do recurso até o 10º (décimo) dia útil contado a partir do recebimento deste, acompanhado dos autos referentes. A decisão será encaminhada à Prestadora de Serviços e ao Recorrente, nos mesmos moldes dos parágrafos 1º e 2º do Art. 16 desta Resolução. Capítulo IX Da Prescrição Art. 21 - A pretensão punitiva das sanções regulamentares prescreverá em um ano, contado a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do Processo Administrativo para Aplicação das Sanções Regulamentares. Parágrafo único - O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 6º desta Resolução. Capítulo X Das Disposições Finais Art. 22 - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos. Art. 23 - Esta Resolução, homologada pela Diretoria Colegiada da ARSETE, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Teresina, 20 de dezembro de 2012. SOLANGE R. DE S. ALMEIDA DIRETOR PRESIDENTE-ARSETE BALTAZAR MELO SOBRINHO DIRETOR TÉCNICO-ARSETE JULIANA S. F. DE CARVALHO LIMA DIRETOR ADM. FINANCEIRO-ARSETE

RESOLUÇÃO Nº 03/2012		
ANEXO I		
TABELA DE SANÇÕES REGULAMENTARES		
ITEM	INFRAÇÃO AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	VALOR DA MULTA POR INFRAÇÃO (TMC*)
01	Alteração do Projeto de Instalação e Água e/ou Esgotos em loteamentos ou Conjuntos de Edificações, sem prévia Autorização da Concessionária.	500 TMC
02	Danificações de hidrômetros	25 TMC + valor do hidrômetro
03	Derivar o ramal predial de água antes do hidrômetro (By-Pass)	40 TMC
04	Despejo de Efluentes de Limpa-Fossa na ETE, em desacordo c/ as normas vigentes e/ou das cláusulas contratuais	500 TMC
05	Desperdício aparente de água	10 TMC
06	Emprego de Aparatos Eliminadores de Ar	20 TMC
07	Fornecer água a terceiros	20 TMC
08	Início de Obras de Instalação de Água e/ou Esgotos em loteamentos ou Conjunto de Edificações, sem Autorização do Prestador dos serviços	500 TMC
09	Intervenção no ramal predial de água/esgoto sem autorização do Prestador dos serviços	20 TMC
10	Interconectar a instalação predial de água com canalizações alimentadas com água não procedente do Prestador dos serviços	50 TMC
11	Instalar dispositivo de sucção no ramal ou rede de distribuição	50 TMC
12	Impedimento do livre acesso ao imóvel de servidores identificados a serviço do Prestador dos Serviços	15 TMC
13	Intervenção indevida do cliente no ramal predial	15 TMC
14	Lançar despejos que exijam tratamento prévio na rede coletora de esgotos	20 TMC
15	Lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgotos	20 TMC
16	Ligações clandestinas de água	50 TMC
17	Ligações clandestinas de esgotos	100 TMC
18	Mudanças de direção do hidrômetro (Inverter)	40 TMC
19	Qualquer intervenção indevida nas redes de água ou danos às mesmas	500 TMC
20	Qualquer intervenção indevida nas instalações públicas de esgotos sanitários ou danos às mesmas	500 TMC
21	Retiradas clandestinas de água (por conta própria)	15 TMC
22	Retirada de hidrômetro da rede	30 TMC + O valor do hidrômetro
23	Utilização da Ligação de Água para Serventia de outra Economia	40 TMC
24	Utilização indevida de Hdrantes	500 TMC
25	Violação no Ramal Predial	40 TMC
26	Violação do lacre de controle hidrômetro ou cavalete	30 TMC + O valor do hidrômetro
27	Violação do hidrômetro	40 TMC + O valor do hidrômetro

* TMC: Tarifa mínima da categoria

RESOLUÇÃO Nº 04/2012 - ARSETE Teresina, 27 de dezembro de 2012. Estabelece condições técnico-operacionais e procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pela Prestadora de Serviços de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário em todo Município de Teresina (zona urbana e rural) e a aplicação de sanções administrativas. A Diretoria da ARSETE – Agência Municipal de Regulação de Serviços

Públicos de Teresina, reunida sob a forma de Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 3.600/2006 e demais normas pertinentes, aprova a presente resolução: **CAPÍTULO I DO OBJETIVO** Art. 1. A presente Resolução estabelece, na forma que se segue, condições técnico-operacionais da Prestadora de Serviços de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário em todo Município de Teresina (zona urbana e rural), para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, regulados e fiscalizados pela ARSETE e a aplicação de sanções administrativas. **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES** Art. 2. Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: I – Ação de Fiscalização: compreende um conjunto de etapas e procedimentos que serão adotados para observar o cumprimento das leis, normas e regulamentos aplicáveis à prestação dos serviços, notificando os eventuais descumprimentos e, se for o caso, aplicando as sanções cabíveis, conforme previsto nos instrumentos delegatários da concessão. As peças documentais serão os registros escritos e autenticados do ato de fiscalizar, utilizados como prova de todo o desenvolvimento da ação de fiscalização e de suas conclusões; II - Auto de infração (AI): Documento através do qual se imputa penalidade ao prestador de serviços pelo fato do cometimento de infração à legislação; III – Aviso: Informação dirigida a usuário pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar a interrupção da prestação dos serviços; IV – Comunicação: Informação dirigida a usuários e ao Regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica; V - Constatação: Descrição de procedimentos ou fatos provenientes de ações da concessionária inerentes à prestação de serviços de saneamento básico; VI- Controle Social: Conjunto de mecanismo e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; VII - Determinação: Corresponde a uma ação emanada da ARSETE a ser cumprida pela concessionária, no prazo especificado; VIII- Entidade de regulação: Entidade reguladora ou regulador, agência reguladora, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados; IX - Equipe de fiscalização: Equipe composta por técnicos reguladores e/ou agentes reguladores da Agência Reguladora; X – Fiscalização: Atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público; XI - Não conformidade – Refere-se a um procedimento ou fato proveniente de ações da concessionária que se encontre em desacordo com os dispositivos legais ou contratuais que disciplinam a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; XII - Planejamento: As atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais os serviços públicos deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada. XIII- Prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário: Atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com o objetivo de permitir aos usuários acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação; XIV – Prestador de serviço público: órgão ou entidade, inclusive empresa: Do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou Ao qual o titular tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no artigo 10 da Lei nº 11.445/2007; XV - Recomendação: Corresponde a uma ação ou procedimento cujo atendimento pela concessionária é desejável do ponto de vista de melhoria quanto às condições de atendimento técnico ou de segurança de instalações e pessoas, e que a resguardará de eventuais responsabilidades decorrentes de possível inadequação técnica; XVI-Regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo sua características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir os objetivos do art. 27 do Decreto nº 7.217, de 21/06/2010; XVII- Titular: O ente da Federação que possua por competência a prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário. **CAPÍTULO III DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO** Art. 3. A Diretoria Técnica e a Diretoria Administrativa-Financeira da ARSETE serão responsáveis pelas fiscalizações e pelos procedimentos administrativos relativos à regulação técnico, operacional e financeiro da Prestadora dos Serviços, incumbindo-lhe a organização, o controle, as inspeções nos sistemas de abastecimento de

água e de esgotamento sanitário, os controles de qualidade, as notificações e autuações. Art. 4. As atividades de fiscalização técnico-operacional visarão a: I - Fiscalizar e acompanhar o atendimento aos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; II - Fiscalizar as exigências e metas previstas nos contratos de programa e de concessão e na legislação pertinente; III - Fiscalizar as evidências pontuais identificadas nas reclamações dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como verificar a qualidade e eficiência no atendimento de cada sistema; IV - Zelar pela adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos das Resoluções da ARSETE e das demais normas legais, regulamentares e pactuadas; V - Verificar a adequação dos sistemas aos requisitos especificados na legislação vigente, nas normas técnicas e nas Resoluções da ARSETE; VI - Verificar a operação e as condições de manutenção dos sistemas; VII - Elaborar pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em conjunto com a Coordenadoria de Relações com o Usuário; § 1º. As atividades de fiscalização técnico-operacional compreendem as seguintes etapas: I - comunicação formal ao prestador de serviços, informando o período e o local da fiscalização, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis; II - solicitação e análise de documentos necessários às atividades da fiscalização; III - reunião com os responsáveis pelas instalações a serem fiscalizadas, se necessário, para esclarecimentos de todos os assuntos relativos à fiscalização; IV - vistorias técnicas, caracterizadas por inspeções nos sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário com foco na eficiência do sistema, considerando também o estado de conservação das instalações físicas, as condições operacionais, de manutenção e de segurança, e dos aspectos ambientais; V - registro fotográfico, com fotos datadas que integrarão o Relatório de Fiscalização; VI - medições e ensaios para verificação dos controles de qualidade do prestador de serviço; VII - elaboração do Relatório de Fiscalização, contendo todas as constatações feitas durante a fiscalização, explicitando as não conformidades, com fundamento na legislação e normas técnicas pertinentes, e estabelecendo os respectivos prazos para regularização, independente da aplicação das penalidades previstas nesta Resolução. § 2º. A fiscalização será realizada por técnicos da ARSETE, devidamente identificados, e acompanhados por representante da Prestadora dos Serviços, sempre que possível, e terão acesso irrestrito às instalações e a documentos referentes aos serviços regulados; § 3º. A critério da ARSETE, quando constatada suspeita de irregularidade na prestação dos serviços e em virtude da oportunidade ou emergência da ocorrência, fica dispensada a comunicação a que se refere o item I do parágrafo §1º deste artigo, devendo o responsável pela atividade de fiscalização providenciar a imediata notificação do prestador de serviços. Art. 5. - Cada ação de fiscalização será registrada em Relatório de Fiscalização específico, que deverá conter, no mínimo e no que couber, as seguintes informações: Identificação do PRESTADOR DE SERVIÇOS e seus prepostos, quando houver; Definição do objetivo da ação de fiscalização; Data ou período de realização da ação de fiscalização; Local da ação de fiscalização; Descrição dos fatos constatados; Identificação dos responsáveis pela ação de fiscalização, com seus cargos, funções, números de matrícula e assinaturas; Local e data da lavratura do relatório. Art. 6. A ação fiscalizadora será consubstanciada em relatório de fiscalização, que comporá um Termo de Notificação, emitido em 3 (três) vias, conforme modelo anexo, que conterá, no mínimo além dos elementos constantes do Relatório de Fiscalização, as seguintes informações: Identificação das irregularidades constatadas; Relação das normas e legislação incidente; Determinações e recomendações de ações a serem empreendidas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS e seus respectivos prazos; Prazo para manifestação da notificação; Parágrafo único – O Termo de Notificação será entregue pessoalmente ao representante legal da notificação ou remetido via postal, mediante registro com Aviso de Recebimento ou outro documento que comprove o recebimento do documento. Art. 7. O PRESTADOR DE SERVIÇOS terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento do Termo de Notificação, para manifestar-se por escrito, sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando os documentos que julgar conveniente, salvo quando for estabelecido prazo distinto, a critério da ARSETE. Art. 8 - Decorrido o prazo para manifestação do PRESTADOR DE SERVIÇOS, o Termo de Notificação poderá ser arquivado ou dará origem a um Auto de Infração. § 1º - O Termo de Notificação será arquivado nos seguintes casos: sendo sanadas ou corrigidas as irregularidades constatadas, ou sendo atendidas as determinações, no prazo estabelecido pela ARSETE; sendo consideradas procedentes, a critério da ARSETE, as justificativas ou alegações do PRESTADOR DE SERVIÇOS; § 2º - Será emitido Auto de Infração nos seguintes casos: não

havendo manifestação do PRESTADOR DE SERVIÇOS acerca do Termo de Notificação, no prazo estabelecido; não sendo consideradas satisfatórias as justificativas ou alegações do PRESTADOR DE SERVIÇOS; não sendo atendidas, no prazo, as determinações da ARSETE. § 3º - A decisão acerca do arquivamento do Termo de Notificação ou da emissão do Auto de Infração será proferida pelo Presidente da ARSETE, devendo ser comunicado ao PRESTADOR DE SERVIÇOS. Art. 9 - O Auto de Infração, emitido pela ARSETE, iniciará o processo administrativo, o qual será instruído com o Termo de Notificação e toda a documentação que lhe deu origem. Art. 10 - O Auto de Infração será emitido em duas vias, conforme modelo anexo, contendo: o local, a data e a hora da lavratura; a qualificação; o nome e o endereço da autuada; a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração; o dispositivo legal, regulamentar, ou contratual infringido e a respectivas penalidades; a indicação do local e data limite para apresentação da defesa; e a identificação do autuante responsável, seu cargo ou função e assinatura. Parágrafo único - Uma via do Auto de Infração será entregue ou remetida via postal com aviso de recebimento, ao representante legal do PRESTADOR DE SERVIÇOS autuado, ou ao seu procurador, para a devida citação. Art. 11 - O PRESTADOR DE SERVIÇOS autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, sob pena de julgamento à revelia. § 1º - A defesa deverá ser dirigida, por escrito, ao Presidente da ARSETE. § 2º - A defesa terá efeito suspensivo das penalidades aplicadas, na parte em que impugnar o Auto de Infração. Art. 12 - A defesa apresentada será julgada pelo Presidente da ARSETE, que poderá ratificar ou retificar as penalidades, bem como julgar insubsistente o Auto de Infração, conforme o caso. Parágrafo único - A decisão acerca da defesa ou da revelia será proferida pelo Presidente da ARSETE, e divulgada no site eletrônico (WWW.arsete.teresina.pi.gov.br), que poderá ratificar ou retificar as penalidades, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento da defesa ou da constatação da revelia, sendo enviada cópia da decisão para o autuado. Art. 13 - Das decisões do Presidente da ARSETE, quanto à defesa apresentada, caberá recurso a Diretoria Colegiada da ARSETE, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da cópia da decisão enviada para o autuado. CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA Art. 14. A Prestadora dos Serviços deverá manter devidamente identificadas todas as Unidades dos Sistemas de Abastecimento de Água, afixando placas com as advertências necessárias à segurança da unidade. Art. 15. A Prestadora dos Serviços deverá apresentar o resultado integral do monitoramento da qualidade da água, realizado em conformidade com o que determina o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Meio Ambiente, até o final do mês subsequente ao que se referir. Art. 16. A Prestadora dos Serviços deverá remeter à ARSETE o Relatório de Sistema de Informações Operacionais até o final do mês subsequente ao que se referir. Seção I - DOS MANANCIAIS DE SUPERFÍCIE Art. 17. A Prestadora dos Serviços deverá monitorar continuamente o nível dos reservatórios dos mananciais de superfície, avaliando a disponibilidade d'água em confronto com as previsões pluviométricas para as próximas estações do ano, de forma a administrar os estoques, adotando, se necessário, medidas preventivas capazes de evitar o colapso do abastecimento. § 1º - A Prestadora dos Serviços informará, a qualquer tempo, sobre a disponibilidade de água real e prevista de qualquer manancial utilizado para abastecimento, mediante solicitação da ARSETE. § 2º - Havendo previsão de escassez ou de crise de abastecimento, a Prestadora dos Serviços deverá informar tempestivamente à ARSETE, independente de solicitação, devendo também submeter um "Plano Emergencial de Abastecimento", no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Art. 18. A Prestadora dos Serviços deverá exercer contínua vigilância sobre os mananciais, bem como sobre a cobertura vegetal em torno dos mesmos, agindo oportunamente junto às autoridades competentes, quando for o caso, para assegurar que ações de terceiros não provoquem assoreamento dos mananciais, contaminações ou quaisquer outros incidentes passíveis de inviabilizar ou prejudicar, mesmo que temporariamente, a utilização de suas águas. Parágrafo único. Ocorrendo a identificação de qualquer risco potencial, a Prestadora dos Serviços deverá adotar todas as medidas preventivas necessárias à proteção do manancial, além de informar à ARSETE e notificar as autoridades competentes, de acordo com a natureza dos riscos constatados. Art. 19. A Prestadora dos Serviços deverá manter as instalações de captação em perfeitas condições de conservação, com acessibilidade, limpeza, com os equipamentos funcionando normalmente, inclusive os de reserva. Seção II - DOS MANANCIAIS SUBTERRÂNEOS Art. 20. A Prestadora dos Serviços deverá exercer contínua vigilância sobre os poços em que opera, para evitar contaminações dos aquíferos subterrâneos, agindo oportunamente, quando for o caso, de acordo com a natureza dos riscos constatados. Art. 21. Todos os poços devem estar adequadamente protegidos e com todos os

seus equipamentos e instalações em condições normais de operação e manutenção. Toda água proveniente de poços deverá ser submetida à desinfecção. As casas de química dos poços deverão ser protegidas por muros ou cercas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza. Seção III - DAS ADUTORAS Art. 22. Compete à Prestadora dos Serviços inspecionar periodicamente as suas adutoras, agindo preventivamente, quando constatada qualquer ameaça à integridade das mesmas, de forma a evitar a interrupção do fornecimento d'água. § 1º. Quando identificado risco iminente de danos a qualquer adutora, a Prestadora dos Serviços deverá comunicar à ARSETE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indicando inclusive as ações que pretende adotar para correção do problema. § 2º. As paralisações programadas para manutenção das adutoras devem ser informadas à ARSETE, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias. Quando a paralisação ocorrer por acidente ou falha não prevista, a ARSETE deverá ser notificada imediatamente após a identificação e caracterização da ocorrência e no prazo de até sete dias após o evento, deverá receber relatório técnico, com informações devidamente fundamentadas, sobre as causas do incidente, as ações corretivas adotadas, o tempo que levou para correção e as medidas preventivas que serão implementadas para evitar novas ocorrências de eventos da mesma natureza. Seção IV - DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO D'ÁGUA Art. 23. As estações de tratamento d'água, inclusive a casa de química, devem ser muradas ou cercadas, e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos e com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente. Art. 24. Desde que haja demanda e havendo disponibilidade de água bruta, as estações de tratamento d'água devem operar na sua capacidade máxima, sem prejuízo da eficiência do tratamento. Para tanto, a Prestadora dos Serviços deverá manter um programa de manutenção preventiva e outro de manutenção corretiva, que minimizem a frequência e a duração das interrupções ou reduções da produção de água tratada. Parágrafo Único. A Prestadora dos Serviços deverá informar imediatamente à ARSETE, sempre que ocorrer interrupção ou redução anormal da produção de qualquer estação de tratamento d'água. Quando programada, a interrupção ou redução deverá ser informada à ARSETE com antecedência mínima de 3 (três) dias. Art. 25. Para permitir o controle da produção e das perdas de processo, a Prestadora dos Serviços deverá instalar macromedidores na entrada e na saída das estações de tratamento d'água. § 1º. No caso de inexistência de qualquer dos medidores a Prestadora dos Serviços deverá solicitar à ARSETE prazo para colocação do equipamento. § 2º. Relatório com os dados dos últimos 30 (trinta) dias deverá estar disponível no escritório local ou regional para efeitos de Fiscalização. Art. 26. A Prestadora dos Serviços adotará todas as providências necessárias para que não haja interrupção ou redução da produção de qualquer das estações de tratamento d'água por falta dos insumos necessários ao processo. § 1º. A Prestadora dos Serviços deverá informar à ARSETE, para cada estação de tratamento d'água, o consumo por metro cúbico de água tratada, de cada produto químico utilizado, bem como o resultado dos testes de qualidade realizados nesses insumos por lote adquirido, até o final do mês subsequente ao que esses controles e testes se referirem. § 2º. Os produtos químicos e demais insumos utilizados nas estações de tratamento d'água devem ser armazenados e acondicionados adequadamente, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e de acordo com as suas características físico-químicas, de forma que se garanta a preservação de suas propriedades e que minimize as perdas e os riscos à saúde das pessoas que têm acesso à instalação. Os produtos gasosos devem ser armazenados em local aberto, ventilado e ao abrigo de intempéries. Os produtos líquidos devem ser acondicionados em recipientes com estanqueidade garantida e protegidos por barreira de contenção. Os produtos sólidos devem ser abrigados em local seco, sem contato direto com o piso. Art. 27. Todos os novos projetos de estações de tratamento d'água deverão contemplar sistemas de tratamento e adequado descarte dos resíduos sólidos. As unidades existentes deverão observar o que dispõe a legislação ambiental. Art. 28. Todas as estações de tratamento devem dispor das condições necessárias à realização dos controles de qualidade exigidos pela legislação e demais normas pertinentes. Seção V - DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ÁGUA Art. 29. As estações elevatórias de água bruta e tratada devem estar devidamente muradas ou cercadas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos, com todas as instalações e equipamentos, inclusive os de reserva, operando normalmente. Parágrafo único. A Prestadora dos Serviços deverá dispor de sistema emergencial para garantir a continuidade do funcionamento das unidades operacionais. Art. 30. A paralisação por causa inesperada, de qualquer estação elevatória de água, que interfira no abastecimento, deverá ser comunicada à ARSETE imediatamente. Parágrafo único. Quando programada, a paralisação igualmente

deverá ser informada, com uma antecedência mínima de 03 (três) dias. Seção VI – DOS RESERVATÓRIOS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO Art. 31. Os reservatórios de água tratada deverão estar devidamente murados ou cercados e mantidos em perfeitas condições de estanqueidade, conservação e limpeza, com todas as instalações operando normalmente e com a área em seu entorno limpa, sem sucatas ou entulhos. § 1º. Os reservatórios de água tratada deverão ser lavados e desinfetados a cada período de, no máximo, 06 (seis) meses, ocasião em que será submetido à manutenção preventiva e corretiva, se necessário. § 2º. A Prestadora dos Serviços deverá enviar a programação anual de lavagem dos reservatórios de água tratada à ARSETE, até último dia útil do mês de janeiro de cada ano. Art. 32. As intervenções programadas nas redes de distribuição d'água que resultem na suspensão do fornecimento de água a um número estimado acima de 1.000 (um mil) economias e por período superior a quatro horas, deverão ser comunicadas formalmente à ARSETE, com uma antecedência mínima de 03 (três) dias. A população atingida deverá também ser informada, diretamente ou através dos meios de comunicação de massa. Art. 33. As interrupções do fornecimento d'água decorrentes de ruptura de distribuidores ou outras causas acidentais, que afetem o abastecimento de mais de 1.000 (um mil) economias, deverão ser comunicadas formalmente à ARSETE, tão logo sejam do conhecimento da Prestadora dos Serviços. Parágrafo único. Quando a ocorrência afetar o abastecimento de mais de 5.000 (cinco mil) economias, a Prestadora dos Serviços deverá encaminhar à ARSETE, no prazo de sete dias, um relatório técnico detalhado, que inclua as causas mais prováveis do evento, as ações corretivas adotadas, o tempo de gasto na correção do evento e a medidas que implementará para minimizar os riscos de nova ocorrência de mesma natureza. Art. 34. Nos casos de rompimentos em distribuidores com diâmetro igual ou superior a 100 (cem) mm, a Prestadora dos Serviços deverá dar início aos reparos, ou pelo menos estancar o vazamento, no prazo de até 12 (doze) horas, contado a partir do momento em que, por qualquer meio, tenha conhecimento do fato. Tratando-se de distribuidores com diâmetro inferior a 100 mm, esse prazo será de até 24 (vinte quatro) horas. Art. 35. Os calendários de abastecimento (nos casos de racionamento), quando instituídos ou modificados, devem ser publicados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por pelo menos, dois meios de comunicação de massa. Além disso, devem ser mantidos à disposição da população em todas as unidades de atendimento ao público da Prestadora dos Serviços e disponíveis para consulta através da Internet. § 1º. Uma vez publicados, os calendários de abastecimento devem ser cumpridos rigorosamente. § 2º. Qualquer que seja o regime de racionamento, todos os usuários devem receber água nos dias programados. Em caso de impossibilidade, de recebimento através da rede de distribuição, devem ser supridos por meios alternativos os serviços essenciais, tais como: I - unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis; II - unidade operacional de distribuição de gás canalizado; III - unidade hospitalar, creches ou escolas de ensino fundamental e médio; IV - unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo; V - unidades que tenham cadeias ou penitenciárias. § 3º. Não será admitido regime de racionamento que interrompa o abastecimento de qualquer usuário por período superior a dois dias, ressalvados os casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada. Art. 36. Todas as novas ligações domiciliares solicitadas pelos usuários, a partir da data de publicação desta Resolução, deverão possuir hidrômetro. Art. 37. A Prestadora dos Serviços deverá agir prontamente, nos casos de suspeita de contaminação da água distribuída, devendo, além do disposto na Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde e suas atualizações, tomar as seguintes providências: I - suspender imediatamente o fornecimento d'água da área afetada; II - comunicar à ARSETE; III - informar e orientar adequadamente a população, no que se refere às precauções necessárias; IV - realizar as análises necessárias à verificação das condições de potabilidade da água sob suspeição; V - confirmada a suspeita, identificar e eliminar as causas da contaminação; VI - descontinuar o sistema de abastecimento d'água afetado; VII - orientar os usuários com relação à limpeza e descontaminação das caixas d'água e demais componentes das suas instalações hidráulicas internas. CAPÍTULO V DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO Art. 38. A Prestadora dos Serviços deverá manter devidamente identificadas todas as unidades dos Sistemas de Esgotamento Sanitário. Art. 39. A Prestadora dos Serviços deverá apresentar à ARSETE o resultado integral do monitoramento das características dos afluentes e efluentes, de cada estação de tratamento de esgotos, realizado em conformidade com o que determina a Resolução nº 357/2005 do CONAMA e suas atualizações, até o final do mês subsequente ao que se referir. Art. 40. Prestadora dos Serviços deverá receber os resíduos provenientes de fossas sépticas transportados por caminhões “limpa fossa”, dando-lhes o tratamento e a destinação

adequada. Seção I – DA REDE DE COLETA Art. 41. A rede de coleta de esgotos deve ser submetida a uma programação de manutenção preventiva, que garanta a limpeza anual de todos os coletores com diâmetro igual ou superior a 300 mm (trezentos milímetros). Para os coletores com diâmetro inferior a 300 mm (trezentos milímetros), a periodicidade das limpezas será, no mínimo, a cada dois anos. Juntamente com a limpeza, a prestadora dos serviços deverá promover os reparos e demais ações necessárias à continuidade da operação normal do sistema. Art. 42. A Prestadora dos Serviços deve manter uma estrutura de manutenção corretiva, com capacidade para intervir na rede de coleta de esgotos, no prazo de até 24 horas, sempre que houver extravasamento de esgotos para os logradouros públicos ou para o interior de instalações públicas ou privadas. Art. 43. Não é permitida a interligação da rede de coleta de esgotos sanitários com a rede de escoamento de águas pluviais ou o seu extravasamento direto para qualquer corpo receptor. Todos os extravasores e interligações, quando localizados, deverão ser imediatamente eliminados. Seção II – DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS E EMISSÁRIOS DE ESGOTOS Art. 44. As estações elevatórias de esgotos deverão estar devidamente identificadas, muradas ou cercadas e mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos, com todas as instalações e equipamentos operando normalmente inclusive os de reserva. Art. 45. No caso de paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, a Prestadora dos Serviços deverá agir imediatamente para solucionar o problema, adotando, paralelamente, medidas alternativas que evitem o transbordamento ou extravasamento da rede coletora. Parágrafo único. Entre as medidas alternativas não se incluem soluções em desacordo com a legislação ambiental. Art. 46. A paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, por causa inesperada, com previsão de duração superior a 12 (doze) horas, deverá ser comunicada à ARSETE imediatamente. Quando programada, a paralisação deverá ser informada à ARSETE, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias. Art. 47. As estações elevatórias de esgotos deverão ser preferencialmente automáticas, caso em que deverão ser verificadas diariamente, para garantia da normalidade e continuidade da operação. Art. 48. A Prestadora dos Serviços deverá adotar as providências necessárias para manter o fator de potência das instalações elétricas das estações elevatórias de esgotos em patamares iguais ou superiores a 0.92. Art. 49. As redes de esgotos deverão ser inspecionadas periodicamente e medidas preventivas devem ser adotadas para garantir a continuidade da operação das mesmas. Art. 50. O bombeamento de esgotos através dos emissários deverá ser imediatamente interrompido sempre que constatada a ocorrência de qualquer vazamento no mesmo, caso em que a Prestadora dos Serviços fará uso de meios alternativos para garantir o esgotamento da rede de coleta afetada e informará imediatamente à ARSETE. Art. 51. Todas as estações elevatórias de esgotos sanitários deverão ser equipadas com grupo gerador para suprir eventual falta de energia. Parágrafo Único. No caso de inexistência a Prestadora dos Serviços deverá solicitar à ARSETE prazo para instalação do equipamento. Seção III - DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS Art. 52. As estações de tratamento de esgotos devem ser mantidas em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos e com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente. § 1º. A Prestadora dos Serviços deverá informar imediatamente à ARSETE, sempre que ocorrer paralisação total ou parcial de qualquer estação de tratamento de esgotos. Quando programada, a paralisação deverá ser informada à ARSETE com antecedência mínima de 3 (três) dias. § 2º. Da mesma forma, a Prestadora dos Serviços está obrigada a informar à ARSETE, sempre que ocorrer redução anormal da eficiência de qualquer estação de tratamento de esgotos. Art. 53. Todas as unidades de tratamento de esgotos, incluindo as lagoas de estabilização, deverão ter o perímetro murado ou cercado, de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas ou de animais. Art. 54. Todas as unidades de tratamento de esgoto deverão apresentar eficiência operacional igual à eficiência prevista no projeto. CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES Art. 55. O não cumprimento, pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS, das obrigações estabelecidas na legislação, resoluções e dispositivos contratuais, bem como das recomendações indicadas nas ações de fiscalização, ensejará a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei: I - advertência; II - multa; III - caducidade. Seção Única - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES Sub-seção I - Da Advertência Art. 56. Constituem infrações sujeitas à imposição da penalidade de Advertência, o não cumprimento, por parte do PRESTADOR DE SERVIÇOS, de qualquer das obrigações legais, regulamentares, normativas ou contratuais: I - não manter as unidades dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário identificadas; II - deixar de encaminhar à ARSETE o Relatório de Informações Operacionais no prazo estipulado no artigo 16 desta Resolução; III - não apresentar o resultado do monitoramento integral da qualidade da água

produzida em cada estação de tratamento, em conformidade com o que determina o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Meio Ambiente, conforme o artigo 15 desta Resolução; IV - deixar de informar à ARSETE, a disponibilidade de água real e prevista em qualquer manancial, estabelecida no parágrafo 1º do artigo 17 desta Resolução; V - não manter as instalações de captação de água em perfeitas condições de conservação, limpeza e acessibilidade; VI - não manter as instalações de captação de água com todos os equipamentos funcionando normalmente, inclusive os de reserva; VII - deixar de comunicar à ARSETE, nos prazos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 22 desta Resolução, as paralisações programadas para manutenção das adutoras, ou decorrentes de acidentes ou falhas; VIII - não manter as estações de tratamento d'água devidamente muradas ou cercadas e em perfeitas condições de conservação e limpeza, livres de sucatas e entulhos; IX - não manter as estações de tratamento d'água com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações operando normalmente; X - não informar à ARSETE, de imediato, da ocorrência de interrupção ou redução imprevista da produção de qualquer estação de tratamento d'água; XI - deixar de instalar medidores na entrada e saída das estações de tratamento de água; XII - deixar de adotar as providências necessárias à aquisição tempestiva dos insumos imprescindíveis à produção de qualquer das estações de tratamento de água ou armazená-los incorretamente. XIII - não manter as estações elevatórias de água bruta e tratada em perfeitas condições de conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos operando normalmente, inclusive os de reserva; XIV - não comunicar à ARSETE, a paralisação de qualquer estação elevatória de água, por causa inesperada ou programada, nos prazos estabelecidos no artigo 30; XV - não providenciar, no mínimo uma vez por ano, a limpeza dos reservatórios de água tratada, como também sua manutenção preventiva e corretiva, caso se fizer necessário; XVI - não manter os reservatórios murados ou cercados e em perfeitas condições de estanqueidade, conservação e limpeza, com todas as suas instalações operando normalmente; XVII - não submeter à rede de coleta de esgotos à programação de manutenção preventiva, com limpeza dos coletores e poços de visita, com a periodicidade prevista no artigo 41, como também deixar de promover reparos e ações necessárias à continuidade da operação normal do sistema; XVIII - deixar de manter as estações elevatórias de esgotos em perfeitas condições de conservação e limpeza, com todos os seus equipamentos operando normalmente; XIX - deixar de comunicar à ARSETE de imediato, a paralisação de qualquer estação elevatória de esgotos, conforme prevê o artigo 46 desta Resolução; XX - não verificar diariamente as estações elevatórias automáticas de esgotos; XXI - não inspecionar periodicamente os emissários de esgotos, deixando de adotar medidas preventivas garantidoras da continuidade de operação dos mesmos; XXII - deixar de manter as estações de tratamento de esgotos em perfeitas condições de conservação e limpeza; XXIII - deixar de manter as estações de tratamento de esgotos com todas as suas estruturas, equipamentos e instalações funcionando normalmente; XXIV - deixar de informar à ARSETE nos prazos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 52 desta Resolução, sempre que ocorrer paralisação total ou parcial de qualquer estação de tratamento de esgotos, inclusive paralisações programadas. XXV - Deixar de designar gestor(es) para o presente CONTRATO, definindo suas atribuições, identificando-o(s) perante o MUNICÍPIO e a ARSETE; XXVI - Não manter à disposição dos usuários, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares da legislação pertinente, do Contrato de Programa Nº 003/2012 e do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Teresina, para conhecimento ou consulta; XXVII - Não comunicar ao usuário, na forma e nos prazos estabelecidos, as providências adotadas quanto à formulação da solicitação ou reclamação; XXVIII - Não manter organizada e atualizada toda a informação na forma exigida pela legislação; XXIX - Não dar acesso aos usuários a informações arquivadas sobre ele e informações sobre os serviços prestados na forma e condições previstas na legislação; XXX - Não cumprir as normas de gestão dos mananciais e das respectivas áreas de proteção; XXXI - Não divulgar adequadamente as informações acerca das situações de emergência e contingência que afetem a continuidade dos serviços na forma exigida pela legislação aplicável; § 1º - A penalidade de advertência escrita será imposta pela ARSETE ao PRESTADOR DE SERVIÇOS, devendo este cumprir, no prazo estabelecido pelo documento, as obrigações em que esteja inadimplente. § 2º - A advertência será anotada nos registros do PRESTADOR DE SERVIÇOS, junto ao PODER CONCEDENTE. § 3º - As infrações objeto de advertência emitida, que não tenham sido solucionadas ou respondidas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS no prazo estabelecido pela ARSETE estarão sujeitas à penalidade de multa. Sub-seção II - Da multa Art. 57. As penalidades de multa serão aplicadas pela ARSETE, e serão enquadradas em três grupos distintos, para efeitos de graduação da pena. Art. 58. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de

multa do Grupo I, o fato de: I - Não publicar as informações e indicadores de desempenho da prestação dos serviços; II - Não divulgar, conforme as normas vigentes, as suspensões ou interrupções programadas dos serviços que possam afetar o abastecimento de água; III - Não realizar os serviços solicitados pelos usuários nos prazos regulamentares; IV - Não recompor os pavimentos e/ou passeios nos prazos estabelecidos; V - Não apresentar à ARSETE as informações, programas, projetos, documentos e relatórios técnicos, operacionais, comerciais ou financeiros, nos prazos e condições estabelecidas; VI - Não disponibilizar aos USUÁRIOS, as informações relativas à quantidade, qualidade, prazos e preços dos serviços prestados; VII - Não manter a pressão nas redes de distribuição de água potável dentro dos limites e condições estabelecidas nas normas vigentes; VIII - Não minimizar os transtornos aos USUÁRIOS e à população em geral na fase de execução das obras, conforme estabelecido nas normas vigentes; IX - Não atender os usuários com clareza, imparcialidade, cortesia e presteza; X - Não disponibilizar nas faturas as informações detalhadas referentes aos serviços prestados e demais informações exigidas nas normas vigentes; XI - A reincidência, no prazo de até 60 (sessenta) dias, em infrações objeto de advertência escrita, mesmo tendo sido solucionadas ou respondidas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS. XII - não dispor de pessoal técnico legalmente habilitado, próprio ou terceirizado, em número suficiente para a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como para o atendimento aos usuários; XIII - deixar de manter, ou mantê-la deficientemente, estrutura de manutenção corretiva, com capacidade para realizar intervenções na rede de coleta de esgotos, num prazo de, no máximo, 24 (vinte quatro) horas, sempre que houver extravasamento de esgotos para as vias públicas ou para o interior de instalações públicas ou privadas; XIV - criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da ARSETE; XV - deixar de adotar medidas preventivas necessárias à proteção dos mananciais, entre as quais, a informação à ARSETE e às autoridades competentes, de acordo com a natureza dos riscos constatados; XVI - Deixar de apresentar, no prazo determinado no Contrato de Programa nº 03/2012, análise de riscos dos SISTEMAS e respectivos planos de contingenciamento; XVII - Não oferecer, no mínimo, 06 (seis) datas opcionais de vencimento das faturas, distribuída, conforme a legislação; XVIII - Não ressarcir os danos causados aos usuários em função dos serviços prestados; XIX - Não restituir os valores recebidos indevidamente na forma estabelecida pela legislação aplicável; XX - Não realizar o atendimento telefônico adequado aos usuários, na forma exigida pela legislação; XXI - Não realizar a gestão do manejo, condicionamento, transporte e disposição adequada de lodos e subprodutos do tratamento de água ou de efluentes; XXII - Não informar tempestivamente os usuários e as autoridades competentes sobre anormalidades na qualidade da água XXIII - Não informar de imediato às autoridades competentes sobre falhas no tratamento de efluentes que resultem em poluição ambiental Art. 58. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo II: I - Não manter atualizados e completos os cadastros e sistemas de registro e arquivamento das informações referentes aos serviços prestados; II - Não submeter à homologação da ARSETE os planos, programas e projetos dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário a serem executados, de acordo com as normas vigentes; III - Não processar ou disponibilizar as informações contábeis aplicando os princípios contábeis tecnicamente aceitos; IV - Não comunicar imediatamente à ARSETE e aos órgãos competentes as situações de emergências que possam resultar na interrupção de prestação dos serviços ou causem transtornos à população; V - Não atender os requisitos de qualidade da água potável estabelecidos pela legislação vigente; VI - Não realizar o monitoramento e apuração das informações relativas os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme previsto nas normas vigentes; VII - Não executar os serviços de operação, manutenção e execução de obras com zelo, diligência e economia; VIII - Não respeitar as normas referentes à Segurança do Trabalho; IX - Não atender aos requisitos de qualidade dos efluentes das Estações de Tratamento de Água e Esgotos, conforme os padrões estabelecidos na legislação vigente; X - Não obter as licenças necessárias à execução de suas atividades; XI - Não realizar os serviços e obras em conformidade com a legislação ambiental; XII - Não realizar a leitura e o faturamento conforme estabelecido nas normas vigentes; XIII - Criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da ARSETE. XIV - deixar de efetuar, tempestivamente, reparos de caráter urgente nos sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário; XV - programar interrupções, salvo em caso fortuito ou de força maior, nos serviços, para intervenções de manutenção, recuperação, interligações, extensões de redes, água e esgoto, de qualquer localidade inserida em sua área de ação, sem a comunicação prévia aos usuários; XVI - negligenciar a proteção dos mananciais subterrâneos, naquilo que for de sua competência; XVII - não instalar hidrômetros nas novas ligações domiciliares solicitadas pelos cli-

entes; XVIII - não murar ou cercar as unidades de tratamento de esgotos, incluindo as lagoas de estabilização; XIX - não cumprir determinação da ARSETE, relativa a matérias de sua competência, nos prazos estabelecidos nesta Resolução, ou em qualquer notificação formal; XX - não encaminhar à ARSETE, Plano Emergencial de Abastecimento, quando da previsão de escassez ou de crise no abastecimento, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 17 desta Resolução. XXI - não apresentar todas as informações relacionadas aos custos que tenham impactado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, para fins de elaboração, pela ARSETE, da AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO; XXII - Não realizar a medição do consumo de água tratada, a estimativa do volume de esgoto coletado e o faturamento em conformidade com as disposições legais aplicáveis; XXIII - Não proceder às medidas cabíveis para minimizar os danos e corrigir as anormalidades detectadas na qualidade da água; XXIV - Não proceder às medidas cabíveis para minimizar os danos e corrigir as anormalidades detectadas pelo lançamento inadequado de efluentes; XXV - Em situações de emergência e contingência, interromper os serviços em desconformidade com os respectivos planos; Art. 59. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III, o fato de: I - Não manter registro dos bens vinculados aos sistemas de abastecimento de água, de modo a permitir a sua fácil identificação, bem como não executar de forma adequada a administração, guarda, exploração e manutenção de todos os bens integrantes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; II - Não atender aos requisitos de continuidade do abastecimento de água conforme estabelecido nas normas vigentes; III - Não prover o fornecimento emergencial de água às unidades usuárias que prestem serviços essenciais à população nos casos de interrupção do fornecimento; IV - Não fornecer água aos usuários, inclusive por meios alternativos, nos dias programados, em regime de racionamento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 desta Resolução; V - Impor regime de racionamento que interrompa o abastecimento de qualquer usuário por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, salvo nos casos de impossibilidade técnica devidamente comprovada. VI - Receber efluentes industriais, lodos e outros resíduos contaminantes na rede de esgotos, em desacordo com as normas vigentes; VII - Não interromper imediatamente o bombeamento de esgotos através dos emissários, sempre que constatada a ocorrência de qualquer vazamento no mesmo, deixando de informar, em seguida, à ARSETE; VIII - Não desenvolver e executar os projetos e obras de sua competência em conformidade com as normas vigentes; IX - Suspender a prestação dos serviços em desacordo com as normas vigentes; X - Não atingir os índices de qualidade, continuidade, regularidade, universalização e outros índices previstos no Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Teresina - PMAE. XI - Fornecer informações falsas ou incorretas à ARSETE ou ao PODER CONCEDENTE. XII - Não disponibilizar serviço de atendimento e ouvidoria para recebimento de solicitações, reclamações, sugestões e consultas dos USUÁRIOS conforme estabelecido nas normas vigentes; XIII - Não agir prontamente nos casos de suspeita de contaminação da água distribuída, como também deixar de tomar as providências capituladas no artigo 37; XIV - Deixar de apresentar o resultado integral do monitoramento da qualidade da água produzida em cada estação de tratamento, realizado em conformidade com o que determina a Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde, até o final do mês subsequente ao que se referir; XV - Não apresentar o resultado integral do monitoramento das características dos afluentes e efluentes, de cada estação de tratamento de esgotos, em conformidade com a Resolução nº 357/2005 do CONAMA, até o final do mês subsequente ao que se referir; XVI - Não comunicar formalmente à ARSETE, tão logo seja do conhecimento da Prestadora dos Serviços as interrupções do fornecimento d'água decorrentes de ruptura de distribuidores ou outras causas acidentais, que venham a afetar o abastecimento igual ou superior a 1.000 (um mil) economias; XVII - Não encaminhar à ARSETE, em até sete dias, no caso da ocorrência relacionada no inciso anterior afetar um número de economias igual ou superior a 5.000 (cinco mil), relatório técnico detalhado, que inclua as causas prováveis do evento, ações corretivas adotadas, tempo gasto na correção do evento e medidas a serem implementadas objetivando minimizar riscos de novas ocorrências semelhantes; XVIII - Não realizar, dentro das possibilidades financeiras, a critério da ARSETE, as obras necessárias à prestação de serviço adequado, assim como não manter e operar satisfatoriamente as instalações e equipamentos correspondentes; XIX - Não publicar e divulgar em pelo menos dois meios de comunicação de massa, os calendários de abastecimento (nos casos de racionamento), quando instituídos ou modificados, ou não mantê-los à disposição da população em todas as unidades de atendimento ao público da Concessionária e disponível para consulta através da Internet; XX - Não inspecionar periodicamente as suas auditoras, deixando de agir preventivamente ao se constatar ameaça à integridade das mesmas, evitando

assim interrupção do fornecimento de água. XXI - Não manter meios que permitam, com prontidão e de forma permanente, atender às emergências dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; XXII - Praticar preços dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em desacordo com as condições estabelecidas nas normas e legislação vigente; XXIII - Não adotar medidas preventivas e/ou corretivas referentes ao meio ambiente e aos recursos hídricos, sempre que a prestação dos SERVIÇOS afetarem esses bens; XXIV - Não receber os resíduos oriundos de limpa-fossas, dando-lhes o tratamento e a destinação adequada; XXV - Lançar efluentes em desacordo com as condições e padrões das normas ambientais. Art. 60. A penalidade de multa capitulada nos artigos anteriores poderá ser convertida em advertência, desde que: I - a infratora não tenha sido autuada por idêntica infração durante os 12 (doze) meses anteriores ao da sua ocorrência; II - as consequências da infração sejam de pequeno potencial ofensivo. Parágrafo Único. A caducidade é prevista nos termos do Contrato de Programa Nº 03/2012, de firmado entre a Prefeitura Municipal de Teresina e a AGESPISA, em 28 de junho de 2012. CAPÍTULO VII DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS MULTAS Art. 61. Sem prejuízo do disposto em regulamento específico ou contrato de concessão, os valores das multas terão como base a média mensal do valor arrecadado pelos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos últimos 6 (seis) meses anteriores à data da infração, conforme os grupos a seguir: a) Grupo I: de 0,1% (um décimo por cento) até 0,5% (meio por cento); b) Grupo II: de 0,6% (seis décimos por cento) até 1,0% (um por cento); c) Grupo III: de 1,1% (um e um décimo por cento) até 2,0% (dois por cento); Art. 62. Na fixação do valor das multas serão levadas em conta a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção anterior referente à mesma espécie de infração nos últimos doze meses. Art. 63. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma: I - aplicar multa correspondente ao Grupo I, para os casos anteriormente punidos com advertência; II - aplicar acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, limitado ao dobro do percentual previsto no artigo 61 para as multas do grupo II. III - aplicar acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa, limitado ao dobro do percentual previsto no artigo 61 para as multas do grupo III. § 1º - Entende-se por reincidência, para fim de agravamento das penalidades de que trata este artigo, a repetição de falta de igual natureza no período de doze meses, após decisão irreversível na esfera administrativa. § 2º - O valor acumulado das multas aplicadas, no prazo de 12 (doze) meses consecutivos, não poderá exceder a 10 % (dez por cento) do valor da arrecadação mensal média do mesmo período. § 3º - O simples pagamento da multa não eximirá o PRESTADOR DE SERVIÇOS da obrigação de sanar a falha ou a irregularidade que lhe deu origem, sob pena de reincidência e aplicação de nova sanção administrativa. Art. 64 - As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas serão recolhidas em favor do Município e serão passíveis de inscrição e cobrança na dívida ativa do município. Art. 65. Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas. Art. 66. Os procedimentos a serem adotados quando da instauração de processo administrativo serão os estabelecidos em Resoluções da ARSETE. Art. 67 - Em qualquer momento do processo administrativo, incluindo a fase recursal, poderá ser instada a Procuradoria Geral do Município para emitir parecer referente ao assunto. CAPÍTULO VIII DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Art. 68. Poderá a ARSETE, alternativamente à imposição de penalidade, firmar com a Prestadora dos Serviços, termo de compromisso de ajuste de conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições regulamentares e/ou contratuais aplicáveis. § 1º. O termo de compromisso de ajuste de conduta será submetido à aprovação da Diretoria Colegiada da ARSETE; § 2º. As metas e compromissos estabelecidos no termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e contratos que regem a prestação dos serviços de saneamento descumpridas pela Prestadora dos Serviços. § 3º. Do termo de compromisso de ajuste de conduta constará, obrigatoriamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento). CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 69. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão dirimidas pela Diretoria Colegiada da ARSETE. Art. 70. A prestadora dos serviços terá um prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Resolução, para as adaptações necessárias em suas Unidades. Art. 71. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Teresina, 27 de dezembro de 2012 Solange R. de S. Almeida Diretora Presidente-ARSETE Baltazar Melo Sobrinho Diretor Técnico - ARSETE Juliana S.F de Carvalho Lima Diretora Adm.Financeiro-ARSETE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina

ANEXO I
TERMO DE NOTIFICAÇÃO

1a VIA

1ª VIA	
1. LAV/RATURA	T N: Nº
Local:	Data:
2. ENTIDADE REGULADORA	
Nome:	
Endereço:	
3. REPRESENTANTE DA ENTIDADE REGULADORA	
Nome:	
Cargo/Função	
4. ENTIDADE NOTIFICADA	
Nome:	
Qualificação:	
Endereço:	
5. AREA ALVO DA NOTIFICAÇÃO	
6. DESCRIÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS	
7. AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS PELO NOTIFICADO	
8. ACOELHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO	
Prazo e local para acolhimento da defesa.	O notificado terá o prazo de (xxxxx) dias, contado do recebimento deste Termo de Notificação (TN), para se manifestar sobre o assunto nele tratado, oferecendo as informações e os documentos que necessários ou convenientes à fiscalização. A manifestação deverá ser dirigida a Diretoria da ARSETE, indicado no quadro acima, e será recebida na sede da ARSETE, à Rua Firmino Pires nº 379, Edifício Saraiva Center, sala 325, Centro, Teresina-PI.
9. RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO	
Nome:	Matrícula:
Cargo/Função	
Assinatura	
Recebi em:	Assinatura:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina



ANEXO I

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº

10. DESCRIÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS E INDICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADES, RECOMENDAÇÕES E/OU DETERMINAÇÕES



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina



ANEXO II

TERMO DE INFRAÇÃO

13 VIA

1. LAVRATURA		T N: Nº 001/2012
Local:		Data:
2. ENTIDADE REGULADORA		
Nome:		
Endereço:		
3. REPRESENTANTE DA ENTIDADE REGULADORA		
Nome:		
Cargo/Função		

4. ENTIDADE AUTUADA	
Nome:	
Qualificação:	
Endereço:	

5. ÁREA ALVO DA AUTUAÇÃO

6. ACOlhIMENTO DA DEFESA

Prazo e local para acolhimento da defesa.	O Infrator terá o prazo de (xxxxx) dias, contado do recebimento deste Termo de Infrção (TI), para apresentar recurso sobre o assunto nele tratado. O recurso dever ser dirigido à Diretoria Colegiada da ARSETE, oferecendo as informaes e os documentos que necessrios ou convenientes e ser recebido na sede da ARSETE, à Rua Firmino Pires nº 379, Edifcio Saraiva Center, sala 325, Centro, Teresina-Pi.
---	--

7. INSTRUÇÕES PARA RECOLHIMENTO DA MULTA

8. RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO	
Nome:	Matrícula:
Cargo/Função	
Assinatura	

Recebi em: _____ Assinatura: _____



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina



ANEXO II

TERMO DE INFRAÇÃO Nº

9. DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) CONSTITUITIVO(S) DA INFRAÇÃO, NORMA(S) INFRINGIDA(S) E PENALIDADES CORRESPONDENTE(S) LEVANTADAS.

RESOLUÇÃO Nº 05/2012 - ARSETE Teresina, 27 de dezembro de 2012. Dispõe sobre mecanismos e procedimentos para execução do Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário- PMAE pelo Prestador de Serviços, relativos aos Serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e verificação do seu cumprimento pela ARSETE. A Diretoria da ARSETE – Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina, reunida sob a forma de Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 3.600/2006 e demais normas pertinentes, aprova a presente Resolução: **CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES** Art. 1. Incumbe à ARSETE a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - PMAE por parte do prestador de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais. Art. 2. O Prestador de Serviços deverá elaborar o Plano de Ação dos Serviços - PAS de acordo com os objetivos e metas previstos no Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - PMAE e encaminhá-lo para a ARSETE, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data de publicação desta Resolução. §1º. O Plano de Ação dos Serviços - PAS deverá definir estratégias de operação, previsão das expansões e recursos para investimentos, para o atendimento das metas de cobertura e qualidade dos serviços estabelecidos no Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - PMAE. §2º. O Plano de Ação dos Serviços- PAS deverá ter validade de 4 (quatro) anos. §3º. Caberá ao Comitê Gestor e a ARSETE aprovar o Plano de Ação dos Serviços - PAS, no prazo de até 60 (sessenta) após o recebimento da proposta, podendo solicitar ao prestador de serviços as devidas correções e/ou ajustes, caso necessário, no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir do recebimento da comunicação. **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DOS SERVIÇOS** Art. 3. No Plano de Ação dos Serviços - PAS serão indicados, clara e separadamente, a previsão para os investimentos de capital e os gastos operacionais e administrativos, com justificativa da inclusão de cada obra ou ação. Art. 4. O Plano de Ação dos Serviços - PAS deverá conter no mínimo: I - Linhas gerais de obras e ações a realizar nos períodos quadriennais